



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720867/2021-38
ACÓRDÃO	3402-012.904 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2020

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela MW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA e em dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Carlos Alberto Alves da Silva, para excluir sua responsabilidade solidária.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

DO LANÇAMENTO Cuida o presente de exigência de crédito decorrente de um procedimento de fiscalização, levado a efeito pela DECEX - SÃO PAULO / SP, concernente a operações de comércio exterior, em que a empresa MW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ 22.459.293/0001-02, doravante denominada por MW, na condição de importadora e adquirente ostensiva, importou mercadorias do exterior (datas de ocorrência, de 02/10/2019 a 27/04/2020), às quais, foram revendidas à empresa FAST SHOP S.A., CNPJ: 43.708.379/0001-00, doravante denominada por FAST SHOP (apontada como real adquirente / ocultada), que culminou com a lavratura, datada de 17/12/2021, do presente Auto de Infração - AI, às fls. 2-9, em desfavor da empresa MW (com fulcro no art. 33 da Lei nº 11.488/07), no importe de R\$ 90.873,42, equivalente à multa de 10% do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00, em razão da cessão de nome com vistas ao acobertamento da FAST SHOP.

Foram considerados como responsáveis solidários as pessoas físicas: (i) WANG BI CHENG, CPF 151.141.848-65 (na condição de procurador e sócio administrador de fato da MW); (ii) HONG YU, CPF 237.377.168-38 (na condição de sócia administradora formal e representante legal da MW); e (iii) CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, CPF 033.483.898-36 (na condição de diretor comercial da MW), ex vi dos arts. 95 do Decreto 37/66 e 124, I, 135, III, da Lei 5.172/66. Para ser mais elucidativa, a fiscalização apresentou Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (às fls. 8.741 – 8.826), o qual será apresentado na mesma sequência de seus tópicos, conforme excertos a seguir reproduzidos:

1. PREÂMBULO

(...) conclui-se que, de fato, MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA, doravante MW, é pessoa fraudulentamente interposta nas operações em que figurou como adquirente de mercadorias, por meio das Declarações de Importações (DIs) especificadas e detalhadas no documento denominado DOC. 01 (Relação das Declarações de Importação Autuadas). MW cederá seu nome para figurar como adquirente em importações, por ela declaradas, sob encomenda de terceiros. O real adquirente que se tentou ocultar do Fisco é a empresa Fast Shop S.A., doravante Fast Shop, 43.708.379/0001-00. Foi constatada solidariedade nos autos de infração relatados, sendo que a dimensão, função e participação de cada um desses agentes será demonstrada no decorrer deste documento e nos Termos de Responsabilidade conferidos a cada sujeito passivo, caso a caso.

2. DA AÇÃO FISCAL

2.1 A AÇÃO FISCAL SOBRE MW

A ação fiscal sobre a pessoa jurídica MW foi iniciada no dia 07/04/2021, quando o contribuinte teve ciência eletrônica (DOC. 04) do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal (DOC. 03), enviado ao seu endereço eletrônico, uma vez que MW é optante por DTE – Domicílio Tributário Eletrônico (DOC. 02). (...) Em 14/10/2021, foi realizada diligência presencial no estabelecimento do importador, com retenção de documentos físicos e digitais, conforme será melhor detalhado em tópico próprio. Dias depois, MW manifestou-se, com resposta às intimações formuladas (DOC. 13) e seu administrador compareceu à Alfândega do Aeroporto de Viracopos, para acompanhar o deslacre das caixas contendo os documentos retidos na diligência e prestar esclarecimentos. Na ocasião, o Sr. Wang Bi Cheng recebeu a relação de todos os arquivos digitais copiados na diligência e optou por não acompanhar a digitalização da documentação física. Em ato formal, registrado pelo Termo 09/2021 (DOC. 17), a MW recebeu a cópia integral da digitalização de todos os documentos que foram retidos na diligência do dia 14/10 e foi notificada para proceder o agendamento da retirada do material retido, no prazo de quinze dias. Foi informado que os documentos seriam encaminhados à destruição, em caso de não manifestação no prazo oferecido ou de não comparecimento da

data agendada. Não tendo havido manifestação de MW, conforme DOC.19, procedemos a destruição física dos arquivos físicos e magnéticos retidos em diligência.

2.2 A AÇÃO FISCAL SOBRE FAST SHOP A ação fiscal ante Fast Shop teve início em 08/04/2021, com a ciência eletrônica do Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação (DOC. F2), por meio eletrônico (DOC. F3), uma vez que a empresa era optante por DTE (DOC. F1). (...) Em sua manifestação escrita, Fast Shop alegou ter sido vítima de tentativa de estelionato, praticado por MW e/ou pelas empresas cujas mercadorias havia importado.

A íntegra de seu relato consta no DOC. F6 (resposta parcial recebida) e na denúncia feita à polícia federal, constante do DOC. F7. (...) No dia 06/12/2021, Fast Shop apresentou farta documentação (DOC. F13), demonstrando que os contratos de câmbio por ela celebrados estavam relacionados com outros negócios, distintos do escopo desta fiscalização.

2.3 DAS OUTRAS DILIGÊNCIAS E DA ABRANGÊNCIA DESTA FISCALIZAÇÃO No curso das fiscalizações, terceiras pessoas foram diligenciadas e fiscalizadas, à medida em que se identificava vínculo específico com o objeto desta ação fiscal. (...)

3. DAS MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO Nesse tópico, discorre-se acerca das 03 modalidades de importação, quais sejam:

3.1 IMPORTAÇÃO “DIRETA”;

3.2 IMPORTAÇÃO “INDIRETA”;

3.2.1 Importação “por conta e ordem de terceiros” ; e 3.2.2 Importação “para revenda a encomendante pré-determinado”.

3.3 RESUMO DAS MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO E APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

(...), a modalidade de importação utilizada nas operações em questão foi a modalidade por encomenda. No entanto, em nenhuma dessas operações fizeram constar o nome de Fast Shop. Da forma como foi feito, a MW constou como Adquirente das Mercadoria, o que não corresponde à realidade. Ao constar na DI como adquirente das mercadorias importadas implica que a MW está declarando ao Fisco que essas mercadorias seriam para ela própria, que iria oferecê-las no mercado interno, em ampla concorrência, para quem quisesse comprar. As operações não

teriam como beneficiários outras pessoas já conhecidas, e sim, a própria MW, que iria comercializá-las após nacionalização.

Na presente fiscalização comprova-se que as operações da MW em nada se assemelham ao tipo de operação declarado. Em todas as DI's imputadas, Fast Shop foi ocultada, embora se tratassem de importações previamente acordadas com MW, para que a ela se destinassem as mercadorias por vir. Ou seja, foi ocultada a real adquirente das operações de importação.

4. DA CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS

(...) O presente caso concreto não se refere à interposição presumida, mas à simulação e fraude, tendentes a ocultar o real beneficiário das mercadorias estrangeiras, aquele, de fato, interessado na importação desses bens. (...) À luz dessas preliminares, este Termo de Verificação Fiscal demonstrará que:

- 1) As importações constantes do documento denominado DOC.01, embora tenham sido registradas sob o nome de MW, a qual se identificou como importadora e adquirente simultaneamente, tinham Fast Shop como real adquirente;
- 2) A pessoa jurídica MW possui em seu quadro societário interpostas pessoas, sendo ocultos os reais titulares de fato de suas operações;
- 3) Há vinculação entre o importador e os exportadores;
- 4) A pessoa jurídica estrangeira denominada Orient International Shanghai Foreign Trade, doravante Orient, foi informada como exportador, na maior parte das declarações de importação registradas por MW. Contudo, não é ela quem forneceu ou negociou as mercadorias importadas, mas sim a pessoa jurídica titular das cotas sociais de MW, residente na China. Orient é, na verdade, um provedor financeiro das operações de MW, sob aval/fiança de seu sócio majoritário chinês, Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. que simbioticamente com Shanghai Gaoyuan Investing and Development, ambas sob controle de Wang Bi Cheng (administrador de fato da MW) viabilizam as transações comerciais ocorridas na China;
- 5) Houve fraude e simulação na condução das infrações neste documento retratadas.

4.1 DA IMPORTADORA OSTENSIVA MW

4.1.1 Informações Preliminares (...)

A ficha histórica na Junta Comercial (DOC. 20) mostra que, à data de sua constituição, o valor do capital social era de 1 milhão de reais e o endereço original era Rua Paraná, 190, Chácara do Solar I, Santana de Parnaíba/SP. Este endereço é o mesmo que, na mesma ficha, fora atribuído à sua atual sócia e administradora Hong Yu. Segundo o histórico empresarial, disponível na Jucesp, MW resultou da transformação de pessoa jurídica individual (Eireli) de mesmo nome, cuja única sócia e titular era Marina Ling Wang, a mesma que, à época da constituição da mesma empresa como “limitada” (Ltda) figurou como sócia majoritária. Marina, a propósito, é filha de Wang Bi Cheng, administrador de fato da sociedade, conforme demonstraremos mais à frente. (...)

Em 12/08/2016, cinco meses após sua constituição, o capital social foi alterado para cinco milhões de reais, e a então sócia majoritária Marina Wang retirou-se da sociedade, passando sua titularidade à pessoa jurídica estrangeira Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. Ltd., sediada na China. O responsável legal dessa empresa chinesa é Wang Bi Cheng, pai de Marina Wang e esposo de Hong Yu. Em 13/10/2020, ocorreu nova redistribuição do capital social de MW, passando as ações que eram da empresa estrangeira (Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. Ltd) para a titularidade de Hong Yu, permanecendo Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. Ltd com tão somente 1% do capital social. (...)

4.1.2 Da diligência ocorrida na empresa

No dia 14/10/2020 foi realizada diligência no estabelecimento da MW, conforme texto do Termo de Constatação 07/2021, lavrado na ocasião e reproduzido a seguir (DOC. 15): (...) Foram verificadas as salas do presidente, Wang Bi Cheng e também do diretor comercial, Carlos Alberto Alves da Silva. Nesses ambientes foram recolhidos documentos, os quais foram acondicionados em duas caixas, devidamente identificadas e lacradas sob testemunho do Sr Rubens (sala do presidente) e da Sra Aline Gagliardi (sala do Sr Carlos). Os demais ambientes foram verificados e fotografados, mas sem coleta de material. Sobre Hong Yu, a esposa de Pedro Wang e também representante legal da empresa, informaram os funcionários que ela poucas vezes comparece ao local, que é administrado pelo Sr. Pedro Wang. Uma funcionária informou que Hong Yu se identifica como Angela. (...)

Interessante registrar que, no amplo espaço diligenciado, não havia nenhuma sala destinada à Sra Hong Yu, suposta representante legal da empresa. A maior e mais imponente sala era do Sr. Wang Bi Cheng. As demais salas eram mais simples, havendo um recinto individual destinado ao Sr. Carlos Alves. Os demais ambientes possuíam uso compartilhado. Conforme consta no Termo, o deslacre das caixas de documentos retidos foi agendado para o dia seguinte, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

No dia agendado, contudo, entrou em contato o Sr. Rubens, solicitando o reagendamento da data, o qual fora acordado para o dia 18/10/2021, no mesmo horário (10 horas), quando se procedeu a abertura do material retido, na presença do administrador da empresa, Wang Bi Cheng, acompanhado de seu advogado, Sr. Rodrigo, conforme relato do termo lavrado (Termo 08/2021 - DOC. 16), abaixo reproduzido: (...) 4. Iniciamos entrevista com o Sr. Wang Bi Cheng, quando, ao final da mesma, foi lavrado este Termo. A seguir, resumimos o que foi conversado.

a. O Sr. Wang Bi Cheng, doravante Pedro (nome ocidental), informou que detém procuração da Sra. Hong Yu, doravante Angela, para administrar a sociedade.

b. O Sr. Pedro afirmou que a MW se trata de uma empresa importadora e revendedora de produtos exclusivamente estrangeiros, cujos sócios são a empresa Shanghai Gaoyuan Investment and Development, do mesmo grupo econômico de Shanghai Gaoyuan Electric Co. Ltd.

c. Shanghai Gaoyuan Investment and Development é uma empresa de participações e investimentos na China, especialmente construção civil;

d. Shanghai Gaoyuan Electric atua no ramo de desenvolvimento e comércio de artigos de iluminação;

e. Acerca da empresa China Machinery, não se recordou;

f. Orient International Holding Shanghai Foreign Trade é uma empresa pública chinesa que atua na comercialização de artigos diversos e financia empresas de chineses no exterior, com prazos estendidos.

g. Acerca das faturas comerciais em que Orient International Holding Shanghai Foreign Trade autoriza expressamente o pagamento em conta de titularidade da Shanghai Gaoyuan, o Sr. Pedro afirmou que Gaoyuan é uma espécie de fiadora da MW para o mercado chinês e que seria cobrada em caso de inadimplência do importador e, em face disso, a MW ficaria autorizada a fazer o pagamento a Gaoyuan (a qual assumiria o débito da importadora).

h. Shanghai Shantra seria uma empresa pertencente a Orient International Holding Shanghai;

i. Informou que todas as suas empresas exportadoras pertencem ao governo chinês;

j. Informou que é sócio da Shanghai Gaoyuan, junto a outros três amigos, cujos nomes são Zhang Tongen, Huang Yuehua e Zhao Fei.

k. Informa que atua no ramo especializado de iluminação, que passou a oferecer outras variedades de produtos a pedido dos clientes, que importam através da MW, que possui créditos na china e assume os riscos da importação;

l. Todos os pedidos de compras de clientes chegam por email direcionado ao Sr. Carlos Alves (diretor Comercial);

m. Acerca da empresa Orient Internacional do Brasil, informa que esta não possui nenhuma relação com MW. (...)

Ressalta-se que – durante a diligência – não tivemos acesso aos arquivos digitais do departamento comercial da empresa, uma vez que muitos trabalhadores se encontravam em trabalho remoto, inclusive o diretor comercial, Sr. Carlos Alves, segundo nos avisaram os empregados ali presentes. Esses empregados advertiram, inclusive, que as informações relevantes à fiscalização, a eles solicitadas, estariam sob a posse e guarda do Sr. Carlos Alves. (...)

4.1.3 Da capacidade econômica dos sócios e da estrutura de comando empresarial

A diligência confirmou, in loco, a existência e efetivo funcionamento da empresa, bem como a hipótese inicialmente levantada de que a Sra Hong Yu, embora formalmente constituída como sócia e administradora da empresa, sequer frequentava o seu estabelecimento, salvo na condição de esposa de seu real administrador e esposo, Wang Bi Cheng. Wang Bi Cheng, por sua

vez, confirmou ser ele a pessoa que responde pela empresa e que se identifica como Pedro Wang, sendo que sua esposa Hong Yu se identificava como Angela (Termo de Declaração 08/2021 – DOC. 16). (...)

A entrevista com o Sr. Pedro Wang confirmou também nossa suposição inicial de que o exportador estrangeiro identificado em alguns negócios como Shanghai Gaoyuan Investing and Development era, na verdade, uma pessoa jurídica constituída pelo próprio Wang Bi Cheng, na China, para intermediar as negociações. Assim também a acionista de MW, Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. é administrada e controlada por Wang Bi Cheng, sendo todas empresas correlatas. Segundo justificou Pedro Wang, essa articulação se justifica pela facilidade de se conseguir crédito junto à exportadora Orient International Foreign Trade, a qual somente faria negócios com empresas de chineses, com fiadores estabelecidos na China.

Como informou Pedro Wang, esse suposto exportador é uma espécie de empresa pública chinesa que intermedia exportações, com financiamento das compras a prazos estendidos. Com esse benefício, teria créditos para suportar os riscos da importação para vendas aos clientes do Brasil, com a possibilidade de oferecer-lhes igualmente prazos generosos de pagamento posterior às vendas. Neste subtópico, demonstraremos que, além de administrador da sociedade denominada MW, Wang Bi Cheng é seu real titular, embora seja Hong Yu a pessoa que consta na documentação formal.

De antemão, cabe considerar que as sócias fundadoras da empresa são a filha e a atual companheira de Wang Bi Cheng: Marina Wang e Hong Yu. (...)

A e-financeira (DOC.23) nos mostra que Wang Bi Cheng atuou como procurador nas contas correntes de MW. Sua movimentação bancária como procurador é muito próxima ao total da movimentação da própria empresa, o que nos informa ser Wang Bi Cheng o principal responsável pelas transações financeiras empresariais. (...) De fato, Wang Bi Cheng possui procuração conferida por Hong Yu, com plenos poderes para movimentar as posses financeiras de MW e para administrar a empresa (DOC. 22). (...)

Embora Wang Bi Cheng tenha conferido a Hong Yu uma procuração para representar a pessoa jurídica estrangeira Shanghai Gaoyuan Lighting Electronics, como sócia da MW, a própria Hong Yu, na condição de administradora, conferiu uma outra procuração a Wang Bi Cheng, com plenos poderes, para administrar MW. Ora, temos uma dinâmica circular de procurações, donde se vê a curiosa dinâmica dos acontecimentos:

- A filha de Wang Bi Cheng cria uma empresa;
- A companheira de Wang Bi Cheng associa-se a essa empresa
- A filha de Wang Bi Cheng retira-se da sociedade, entrando em seu lugar uma empresa estrangeira, da qual Wang Bi Cheng é o sócio e responsável legal.
- Wang Bi Chen, como representante da pessoa jurídica estrangeira (...), confere procuração a Hong Yu, com plenos poderes e, agora, Hong Yu responde por todas as cotas de MW;
- Hong Yu confere ao seu companheiro, Wang Bi Cheng, uma procuração de plenos poderes para que administre MW. (...)

Em confronto direto com os dados financeiros robustos de MW está a movimentação financeira de sua suposta representante legal Hong Yu, cujos valores são absolutamente incompatíveis com os da titular de uma empresa como esta. Observe-se, inclusive, que nem mesmo o valor do capital social da empresa, que teoricamente teria sido integralizado por ela em dinheiro, passou por sua conta corrente.(...)

Portanto, Hong Yu é sócia e titular de fachada, com relação a MW, assim como também é em sua administração, uma vez que – como vimos – o protagonismo quanto aos negócios empresariais decorre da conduta de Pedro Wang, nome que Wang Bi Cheng conferiu informalmente a si próprio.

Quanto a Marina, filha de Wang Bi Cheng e fundadora da sociedade, da mesma forma que Hong Yu, não possui capacidade financeira para figurar como titular de MW, nem houve movimentação financeira em suas contas correntes que pudesse corresponder à sua entrada e saída na sociedade, nem pagamento nem recebimento do valor (informado como tendo sido pago e recebido em moeda corrente) supostamente utilizado para integralização do capital social. (...)

Todo o exposto demonstra que:

- as titulares históricas das cotas de participação social de MW nunca possuíram capacidade financeira para figurar na posição societária que ocuparam;
- a pessoa jurídica estrangeira que ocupou a maioria do capital social por grande parte de sua existência estava sob controle e responsabilidade de Wang Bi Cheng, ainda que tenha outorgado procuração a Hong Yu, que figurava como sócia e administradora de fachada;
- Hong Yu, quando da fundação da sociedade, era dependente de Wang Bi Cheng, como sua esposa ou companheira e outorgou procuração que conferia plenos poderes ao seu companheiro, para livre administrar e dispor dos bens, patrimônios e negócios da pessoa jurídica MW;
- era Wang Bi Cheng, atendendo pelo nome de Pedro Wang, quem tratava diretamente de negócios com seus principais clientes, como é o caso de Fast Shop;
- a condição de sócia de fachada ocupada por Hong Yu é tão evidente que sequer existe uma sala ou mesa a ela destinada no estabelecimento físico de MW; funcionários informaram que ela raramente comparecia ao local.

Enfim, Wang Bi Cheng era (e ainda é) o real titular das cotas e da administração de MW, que se oculta por trás dos sócios formalizados em seu lugar: sua esposa e empresas estrangeiras das quais ele é o próprio titular. É ele quem financia as operações da empresa, inclusive figurando explicitamente como fiador na locação do imóvel em que se localiza a pessoa jurídica (DOC. 24) e como avalista/fiador em diversos contratos em que MW se coloca como devedor (DOC. 27).

4.1.4 Da origem do capital de MW

Quando iniciada esta fiscalização, foi requerida a MW a comprovação da integralização de seu capital social, que seria um indicativo da capacidade econômica para exercer suas atividades. Como o contrato social da empresa informa que a integralização teria se dado em moeda corrente, é de se supor que tais numerários tenham circulado pelas contas correntes da empresa.

Por este motivo, solicitamos a prova da integralização do capital social, o indicativo da origem desses recursos, bem como o extrato bancário do mês de sua ocorrência. Contudo, nenhum dos quesitos foram respondidos pela MW, sob a justificativa do tempo decorrido, conforme cópia do trecho de suas respostas (DOC. 9) a seguir: (...)

Vimos ainda que Marina e Hong Yu eram sócias e administradoras de fachada, sendo Wang Bi Cheng a pessoa por trás dos negócios de MW. A alegação da ocorrência de suposto prazo decadencial para a comprovação da origem dos recursos não prospera, uma vez que facilmente a interessada poderia comprovar essas transações por meio de extratos bancários, se elas tivessem de fato ocorrido. Além disso, à época da intimação, os cinco anos alegados não haviam sido transcorridos, nem tampouco cinco anos se passaram desde o aumento do capital social empresarial, de um para cinco milhões.

Mas MW negou-se a provar tal integralização, simplesmente porque ela não ocorreu. Para efetuar prova do financiamento de suas atividades, teria que informar que os recursos provieram de terceiros ocultos na relação empresarial, uma vez que – de fato – houve movimentação financeira substancial em suas contas correntes. No mesmo instrumento de intimação que acompanhou o Termo de Início desta fiscalização, requereu-se a apresentação de: provas sobre como a empresa vinha financiando suas atividades, relação de bens da pessoa jurídica e esclarecimento sobre a política de repasse de recursos aos sócios e administradores. A resposta dada a tais quesitos foi dada por meio da apresentação de três contratos de financiamento de recursos providos do banco Daycoal, especificados a seguir: (...)

Esses empréstimos, contudo, não comprovam a origem dos recursos de MW para suas operações de comércio exterior, como passaremos a expor. (...)

Conclusões sobre a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior da MW. Ante todo o exposto nas análises acima, conclui-se que MW deixou de comprovar não somente a integralização do seu capital social, mas também deixou de comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior fiscalizadas. (...)

Sem essa demonstração ou, em outros termos, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação, fica caracterizada a prática presumida de interposição fraudulenta de terceiros, nos moldes do §2º, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76.

4.1.5 Da sucessão informal, dos controladores de fato e da relação com os exportadores

Tendo sido demonstrado que Wang Bi Cheng é o real titular e administrador de MW, vamos apresentar mais algumas conexões dessa empresa com outras entidades controladas pela mesma pessoa física. (...)

Iremos, por um instante, concentrar nossas atenções numa dessas empresas das quais Wang Bi Cheng é sócio e representante legal: Orient International do Brasil LTDA, cujo endereço cadastral coincide com o próprio endereço domiciliar de Wang Bi Cheng. Essa empresa, doravante Orient do Brasil, possui como sócia majoritária a pessoa jurídica estrangeira denominada Shanghai Gaoyuan Investing e Development, respondendo por 99% das cotas sociais. O responsável legal por esta sócia majoritária é o próprio Wang Bi Cheng, que também é o titular das demais cotas da sociedade.

Em resumo, Wang Bi Cheng tem o controle integral sobre Orient do Brasil. (...) Shanghai Gaoyuan Investing e Development foi a exportadora informada em algumas declarações de importação de MW. Seu endereço constante nos documentos acima é um apartamento, local residencial, sendo este um forte indício de se tratar de mera pessoa jurídica pró-forma, desprovida do aparato logístico e operacional que seria necessário a uma empresa de exportação de produtos tão variados.

O administrador dessa empresa estrangeira é o próprio Wang Bi Cheng, que reside no Brasil e detém o controle total de MW e de Orient do Brasil. Observou-se que a Orient do Brasil não atuou no Comércio Exterior, nem praticamente emitiu ou foi participante de NFEs emitidas nos últimos dois anos. Mas se constatou que pelo menos três empregadas dela que tiveram seus vínculos empregatícios encerrados em fevereiro ou março de 2016 praticamente foram contratadas imediatamente pela MW, o que é indício da ocorrência de uma sucessão de Orient por MW.

Como vimos, apesar de WANG não constar do quadro societário ou administrativo da MW, há provas robustas de que ele seja de fato o proprietário/sócio administrador da MW. A filha de Wang Bi Cheng, MARINA LING WANG, CPF 395.256.598-95, foi sócia da MW, desde o início, e foi sócia da ORIENT. Utilizando a razão social da empresa (MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA) ou seu suposto nome de fantasia (MW IMPORT), que constam no cadastro CNPJ, não é possível encontrar, em rápidas pesquisas, páginas próprias da empresa na internet (pesquisas realizadas em 25/11/2020). Contudo, o Google Maps vincula o endereço da matriz da MW (AL ARAPOEMA 411, TAMBORÉ, BARUERI/SP) com dois nomes comerciais (Altaluce e Sylvania by OL Iluminação) que possuem páginas na internet: altaluce.com.br e oliluminacao.com.br, respectivamente. Estes endereços são de titularidade da MW. A empresa estrangeira, sócia de MW, representada por Hong Yu, através de procuração conferida por Wang Bi Cheng – Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. Ltd. – possui a mesma parte inicial do nome de uma das principais exportadoras constantes das declarações de importações registradas por MW, a saber: Shanghai Gaoyuan Investing e Development. Como vimos, o administrador dessa suposta exportadora chinesa é o próprio Wang Bi Cheng.

4.1.6 Os exportadores Os principais exportadores informados nas importações declaradas por MW são os seguintes: Orient Internacional Holding Shanghai Foreign Trade Co. Ltd., Shanghai Gaoyuan Investing e Development Co. Ltd., Shanghai Shantra Trading Co. Ltd. e China Machinery Industry International Cooperation Co. Ltd. As informações que reunimos nos conduzem à constatação de que todas essas empresas são relacionadas entre si e com a própria importadora (MW), com centralização em Wang Bi Cheng. (...) Orient International Shanghai Foreign Trade, embora esteja declarada na maioria das importações no campo correspondente ao exportador, é tão somente o financiador deste, não tendo ficado claro se o exportador é a pessoa chinesa financiada – no caso, Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co e Shanghai Gaoyuan Investing and Development – ou se é o produtor indicado nas Invoices; ou, ainda, se seria uma terceira pessoa ocultada na documentação. O fato que está claro é que não foi corretamente informado nas DI's o nome do exportador, nem tampouco a comercial invoice apresentada corresponde à

informação de fato sobre o exportador, uma vez que é supostamente emitida pelo financista. 4.1.7 Dos contratos e das atividades desenvolvidas por MW (...) Na diligência realizada na sede da empresa no dia 14/10/2021, encontramos cópias assinadas de contratos estabelecidos entre MW e alguns de seus parceiros comerciais e da tradução juramentada de processos judiciais tramitados na China, que demonstram que a importação por encomenda era prática recorrente da MW. Porém, como dito, a importadora ocultava essa condição das autoridades fiscais, registrando as operações como importação por conta própria. (...) Essa peça judicial chinesa cita a existência de dois instrumentos contratuais, sendo um estabelecido entre Orient (a principal exportadora informada nas DI's de MW) e Wang Bi Cheng e outro, de teor idêntico, estabelecido entre a Orient e uma das empresas chinesas que possuem Wang Bi Cheng como sócio e administrador. Uma dessas empresas, denominada Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co., é a acionista principal da própria MW. Outra delas, denominada Shanghai Gaoyuan Investing and Development foi a principal acionista de Orient do Brasil, empresa constituída por Wang Bi Cheng que aparentemente fora sucedida por MW. Ambas já figuraram como parte em importações de MW. Os contratos mencionados, estabelecidos na China, determinam para Wang Bi Cheng e para as empresas de sua titularidade obrigações de localizar importadores no país estrangeiro (no Brasil, no caso), de estabelecer com eles as tratativas quanto ao que será comprado e de estabelecer com os fornecedores locais (chineses, no caso) todos os acordos de fornecimento. À Orient caberia oferecer a provisão financeira necessária para financiar tais operações, tendo como fiadores/garantidores as empresas chinesas das quais Wang Bi Cheng é Sócio. Fica claro, nesses instrumentos, que Orient International Holding Shanghai Foreign Trade Co não é fornecedora de MW, nem de Wang Bi Cheng em nenhuma ocasião. É ela patrocinadora das entidades que este último representa. Os exportadores de fato são desconhecidos. É possível que sejam aquelas pessoas jurídicas estrangeiras que foram informadas no campo destinado ao produtor ou uma terceira pessoa oculta. Sendo assim, o modus operandi de Wang Bi Cheng e suas empresas seria este: - Wang Bi Cheng e suas empresas chinesas, através de uma empresa importadora constituída no Brasil (no caso, MW), localiza potenciais

compradores de produtos chineses e estabelece parceria para realizar importações; - Estabelecida a parceria, Wang Bi Cheng – por meio de suas empresas estabelecidas na China – contacta o fornecedor do produto encomendado e efetua a contratação para importação dos bens; - O pagamento do exportador é financiado por Orient International Holding Shanghai Foreign Trade Co. - A importação ocorre e MW repassa ao seu cliente os prazos facilitados que lhe foram oferecidos por Orient International Holding Shanghai Foreign Trade Co, de forma a tornar a operação bastante vantajosa; - Oferecido o pagamento no Brasil, MW repassa os valores ao financiador, encerrando a operação. - Em caso de não pagamento de Orient por MW, a financiadora aciona os fiadores na China, que são as empresas em nome de Wang Bi Cheng. Esse modus operandi é benéfico para as quatro partes: o financiador (Orient), que se remunera com juros; o exportador estrangeiro, que é pago à vista por Orient; Wang Bi Cheng e suas empresas, que podem oferecer opções vantajosas aos seus clientes; e os encomendantes das mercadorias que se ocultam nas operações e ainda obtêm prazos bastante esticados para o pagamento. Lesa, contudo, ao erário e ao controle aduaneiro, uma vez que não informa às autoridades as verdadeiras partes na operação. Com isso, oculta o real exportador e oculta o encomendante, quebrando a cadeia do IPI e burlando os controles aduaneiros nacionais. Essa forma de operar da MW é confirmada pela minuta do contrato padrão por ela utilizada (DOC. 33), que foi encontrada na sala do diretor comercial da empresa, Sr. Carlos Alves. Exibiremos, a seguir, algumas de suas cláusulas, que demonstram claramente que o produto a ser adquirido no exterior é previamente escolhido e definido pelo cliente no Brasil, cabendo a MW proceder a sua compra e posterior venda a esse encomendante predeterminado. O próprio contrato prevê uma tolerância de 10%, para maior ou para menor, quanto às quantidades pactuadas, suportada pelo comprador nacional ou comercializada por MW, a seu interesse.

(...)

Noutro trecho, dessa mesma minuta contratual, o documento detalha a condição CIF, que demonstraremos estar presente nos pedidos de compra das adquirentes apontadas neste Termo de Verificação Fiscal (Fast Shop e ...). É possível notar a menção expressa de termos que são exclusivos do comércio internacional,

como desembaraço aduaneiro, transposição de navio etc. Isso demonstra que os contratos necessariamente tinham como objeto a contratação prévia da importação de produtos, e não compras no mercado interno.

(...)

Outro item curioso desse contrato é a previsão da emissão de nota fiscal para entrega futura, como se exhibe abaixo. Neste item, define-se que a nota fiscal será emitida, ainda que não haja circulação real da mercadoria. Isso explica por que algumas notas fiscais foram emitidas antes mesmo da entrada das mercadorias no território nacional.

(...)

Note-se que a cláusula 3.1 acima prevê que a “compradora” deverá colaborar no sentido de prestar informações e confirmações a agentes financeiros que eventualmente lhe procurem a pedido da MW. Como dissemos acima, o principal agente financeiro pelo qual MW capta recursos para suas operações é a própria Orient Internacional Shanghai Foreign Trade. É a ela que MW informa quem são seus compradores ao contratar uma importação ao amparo do contrato de financiamento que ambas mantêm. Isso explicará por que eventualmente Orient aciona os encomendantes para pagar por despesas de importações declaradas por MW, sob sua encomenda (este fato será abordado mais à frente). O fornecimento dessas informações às financiadoras fica evidenciado nas cláusulas a seguir:

(...)

Ao importar, MW declara realizar importações por conta própria, não revelando a condição de “compradora” contratada com seus encomendantes. Porém, para viabilizar o capital de giro necessário às operações, MW “revela” à Orient ou outra financiadora quem são os clientes predeterminados. Por essa razão a financiadora (no caso, Orient) já sabe, de antemão, para quem as mercadorias a serem importadas serão vendidas. Vejamos agora mais uma cláusula que estabelece por meio de contrato uma tentativa de burlar um fato que é definido por lei:

(...)

(...) Com todo o exposto, fica claro que MW pactua com seus “compradores” contratos de importação por encomenda e, no instrumento contratual, tenta descaracterizar essa operação, sem sucesso, uma vez que a definição do que caracteriza esta operação é uma previsão legal, e não contratual.

4.1.8 Das importações de MW

Até outubro de 2019, MW importava e comercializava exclusivamente artigos para iluminação. O mês citado inaugurou um período em que MW passou a registrar declarações de importação com mercadorias alheias ao seu objeto comercial. Concomitantemente, o negócio de iluminação teve continuidade. Essas mercadorias atípicas até então ao negócio de MW inauguraram a transação da empresa com novos produtores e trouxeram novos clientes, em especial: Fast Shop e (...).

Importante mencionar que essas duas pessoas jurídicas consumiram quase integralmente os produtos que foram importados a partir de então (aqueles não relacionados ao comércio de iluminação e seus acessórios em geral), 99%. (...)

As declarações de importação com detecção da infração de ocultação do real adquirente na importação estão detalhadas no DOC. 01. O DOC. 25, por sua vez, demonstra a destinação das mercadorias adquiridas por MW através das importações listadas no DOC.01.

Apesar da lista extensa de supostos consumidores, Fast Shop e (...) são responsáveis por quase 99% das aquisições dessas mercadorias, seja diretamente, seja através de pessoas a elas relacionadas que, em seu lugar, constam como participantes dessas notas fiscais (detalharemos isso mais à frente). Quanto às operações de câmbio, as E-Financeiras informam que só a MW as praticou, comprando o valor total de R\$ 7.671.944,96, no período abaixo pesquisado: (...) Contudo, este valor total do período novembro de 2018 a junho de 2020 é inferior ao total de importações com cobertura cambial (R\$13.898.958,50 – Valor CIF) relativa ao mesmo período. Fica a pergunta acerca de onde estariam os demais pagamentos, uma vez que a MW continuou fazendo negócios internacionais com esses supostos exportadores; ou seja, os mesmos continuavam concedendo crédito à empresa, do que se supõe que não estivessem

inadimplentes ou que houvesse outros benefícios decorrentes dessas transações que se sobrepusessem aos seus riscos. (...) As situações em que bens entram no país sem que o câmbio seja fechado são atípicas. (...)

4.1.9 Das notas fiscais de MW

Foram analisadas as saídas de mercadorias promovidas pela contribuinte para seus principais adquirentes e foram constatadas “operações casadas” caracterizadas por saídas de produtos de mesmas NCMs, nas mesmas datas ou em datas próximas ou parceladas e nas mesmas (ou quase totalmente nas mesmas) quantidades coincidentes com as entradas de produtos importados na investigada. O conjunto composto por estas coincidências é indício robusto no sentido de que a MW é empresa interposta em importações que seriam realizadas de fato por terceiras pessoas, que não constam nas DI’s como adquirentes. Neste documento, trataremos especificamente dos casos que envolvem a Fast Shop O DOC. 26 contém algumas informações extraídas de todas as NFEs emitidas pela ou para a investigada. (...) Combinada com o DOC. 26, a planilha de correspondência das notas fiscais de entrada pelas importações do DOC. 01, com as notas fiscais de saída das mesmas mercadorias (DOC. 25), por comercialização, emitidas pela MW, demonstra: • a imediata transferência das mercadorias importadas a Fast Shop (vendas casadas); • a emissão de notas fiscais em nome de outras pessoas físicas ligadas à própria MW, o que pode representar uma tentativa de disfarçar a destinação integral das mercadorias a Fast Shop; • a emissão de notas fiscais de saída para pessoas físicas, funcionários das empresas envolvidas, em especial, alguns com insuficiência de estoque; • notas fiscais de saída emitidas antes da entrada das mercadorias supostamente vendidas; • à exceção de Fast Shop, os demais supostos compradores adquiriram valores irrisórios, alguns sendo devolvidos poucos dias depois da suposta compra e redestinados para o adquirente. Com relação às mercadorias constantes das DI’s 1918211037, 2003237177, 2004672080, 2004672551, 2004672748, 2004673302, 2004673035 e 2006856587, encontramos notas fiscais de vendas emitidas para 8 pessoas físicas e 8 pessoas jurídicas, sendo que: - 7 dos 8 supostos clientes pessoas físicas são empregados da própria MW; - As duas pessoas jurídicas são Fast Shop e Reprevasques Comercial; - Os valores das notas fiscais atribuídos a Reprevasques

e às pessoas físicas são irrelevantes, sendo Fast Shop a destinatária de 99,8% do total (em valor) das mercadorias vendidas por MW, em decorrência dessas importações; - Não há pagamentos de Reprevasques a essas supostas compras; (...) Deste modo, podemos afirmar seguramente que essas importações foram quase integralmente (99,8%) destinadas a Fast Shop. 4.1.10 Do relatório sobre as demonstrações financeiras de MW Na diligência realizada na sede da MW, um dos documentos retidos pela fiscalização foi um relatório de auditoria, que analisou as demonstrações contábeis da empresa. O relatório atesta que a contabilidade de MW não retrata a realidade, uma vez que constatou inúmeros erros e omissões, tornando os registros contábeis imprestáveis. (...) 4.1.11 Conclusões parciais Até o momento, os sócios da MW não puderam comprovar a integralização do seu capital social, nem tampouco a origem, disponibilidade ou transferência dos recursos aplicados nas operações da empresa, desde sua fundação. Não provaram, portanto, a origem, disponibilidade ou transferência dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior objeto desta autuação. Marina Wang e Hong Yu não possuíam capacidade financeira para iniciar as atividades empresariais, que demandaram muitos recursos iniciais e transitórios, ao longo de sua existência. Esses recursos provieram de Wang Bi Cheng, que se autodenomina Pedro Wang e, através do uso de procurações circulares e interposição de empresas estrangeiras, controla a MW e as próprias pessoas jurídicas estrangeiras que nela tiveram participação societária. Era Wang Bi Cheng também quem controlava a empresa Orient Internacional, a qual fora aparentemente sucedida por MW, tendo sido comprovada sua titularidade sobre as pessoas jurídicas estrangeiras com participação em Orient e em MW. Tais pessoas jurídicas estrangeiras, por sua vez, possuem relações entre si e com os exportadores de MW. O mesmo ocorre com as demais “operacionais” correlacionadas, como OL e Altaluce. Os supostos exportadores, informados nas DIs qualificadas, são pessoas relacionadas à própria MW, que atuam em conjunto e estado de confusão financeira e operacional. Exportadores e importadora estão sob o comando de um mesmo controlador, que é Wang Bi Cheng. Encontramos insuficiência de câmbio com relação ao valor declarado nas importações, combinada com a ocorrência de

vendas casadas com dois clientes em especial, Fast Shop e (...) Ainda com relação a MW, podemos categoricamente afirmar que, embora não figure no quadro formal de sócios e administradores da empresa, Wang Bi Cheng é o real responsável pelo controle e administração de MW, utilizando-se de pessoas físicas interpostas que ocultam formalmente sua atuação. Quanto à sócia administradora formal Hong Yu, embora se trate de sócia e administradora de fachada, participou conscientemente dos atos que deram amparo às fraudes apontadas neste auto de infração, em especial no tocante à ocultação da condição de protagonismo de Wang Bi Cheng e atuando com excesso de poderes e infração da lei ao assinar e registrar documentos ideologicamente falsos com relação às declarações de importação, cujos adquirentes de fato não são os que constam nos documentos apresentados à Receita Federal do Brasil.

4.2 DA REAL ADQUIRENTE (PARCIAL) FAST SHOP

4.2.1 Das informações preliminares A ação fiscal sobre essa pessoa jurídica decorreu da análise das importações declaradas por MW, de número 1918211037, 2003237177, 2004672080, 2004672551, 2004672748, 2004673302, 2004673035, 2006856587 e 2003860516. Fast Shop figura como a segunda maior destinatária das mercadorias importadas por MW, no período em análise, havendo “operações casadas”, ou seja, produtos importados pela MW, com ela própria constando nas DI's como adquirente, que foram vendidos, ainda que parceladamente, mas integralmente, ou quase integralmente, à Fast Shop.

A ação fiscal ante Fast Shop teve início em 08/04/2021, com a ciência eletrônica do Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação (DOC.F2), por meio eletrônico (DOC. F3), uma vez que a empresa era optante por DTE (DOC. F1). (...) Em sua manifestação escrita, Fast Shop alega ter sido vítima de tentativa de estelionato, praticado por MW e/ou pelas empresas cujas mercadorias havia importado. A íntegra de seu relato consta no DOC. F7 (resposta parcial recebida) e na denúncia feita à polícia federal, constante do DOC. F8. (...)

4.2.2 Do quadro societário O responsável legal pela empresa é o Sr. Rafael Eidi Kakumoto, CPF 220.739.888-90, identificado como presidente da organização.

4.2.3 Dos boletins de ocorrência policial Quando notificada do início desta fiscalização, Fast Shop manifestou-se por escrito (DOC.F6) para comunicar que havia tão

somente realizado compras no mercado interno de mercadorias disponíveis em estoque de MW, que não havia participado de suas importações e que havia sido surpreendida pelo início desta fiscalização e pelo recebimento de um aviso de cobrança, formalizado por SB Informações e Serviços LTDA, doravante Sintesis/SB. (...) Segundo a denúncia, tais créditos teriam se originado de compras que supostamente teriam sido realizadas por MW em seu nome. Em razão disso, Fast Shop apresentou à Polícia Federal requerimento de instauração de inquérito (DOC. F7), pela suposta prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e sonegação fiscal, contra: MW e os sócios desta, Sintesis Brasil (a empresa de cobrança), Sinasure China Export & Credit Insurance (a seguradora), Shanghai Shantra e Orient International Holding Shanghai Foreign Trade (as duas últimas são as supostas exportadoras titulares do crédito cobrado, sendo a primeira uma subsidiária da segunda). Na denúncia (DOC. F7), Fast Shop apresenta cópias de faturas comerciais (commercial invoices) que lhe teriam sido entregues por MW e de outras faturas que lhe teriam sido apresentadas pela Sintesis Brasil. Na oportunidade, ressaltou haver diferenças de valores entre essas faturas que, em tese, deveriam refletir as mesmas operações de compra internacional de mercadorias. As faturas entregues por MW estavam formuladas em nome da importadora, no mesmo valor que fora informado na declaração de importação; as outras faturas apresentadas por Sintesis Brasil, embora se referissem às mesmas mercadorias e na mesma quantidade adquirida, foram emitidas em nome da Fast Shop (como destinatária direta), em valores superiores ao que alegou ter sido acordado com MW. Em manifestação junto à Receita Federal do Brasil, Fast Shop reitera que os pedidos realizados por MW em seu nome teriam sido falsificados e que a denunciante teria tão somente realizado compras no mercado interno, sem prévio contato ou contrato para importação desses bens.

4.2.4 Da movimentação financeira e cambial

Foram pesquisadas as E-Financeiras relativas à matriz e à filial 0064-85 (a filial não possui e-financeira), referentes ao período disponível (novembro de 2018 a junho de 2020). Abaixo, a movimentação bancária cambial da matriz da empresa:

(...)

Chama a atenção essa movimentação cambial de milhões de reais, já que a atividade de comércio exterior da empresa no período, informada em declarações de importação, foi singela:

Fast Shop, em sua parcial resposta à intimação (trecho exibido abaixo), informou que não realizava compras por importação; afirmou expressamente que as mercadorias comercializadas pela empresa eram adquiridas exclusivamente no mercado interno. (...) No parágrafo seguinte da mesma manifestação, contudo, afirmou o que se exhibe abaixo, dando a compreensão de que, sim, realizava aquisições no mercado internacional, uma vez que mantém um fluxo financeiro para pagamento de fornecedores no exterior. (...) Se existe um fluxo financeiro para pagamento de fornecedores no exterior, é porque há previsão (e provisão) para sua ocorrência. Os dados providos da e-financeira sobre câmbio dão um sinal de que, de fato, existiu esse fluxo. Em resposta às requisições de informação formuladas pela Receita Federal, por meio dos Termos 07 e 08/2021, a MW encaminhou cópia de e-mails com os pedidos de compra da Fast Shop referentes às vendas por aquela a esta. Nessas cópias, constavam dados do sistema de suprimentos da Fast Shop, donde consta a denominação específica de “mercadorias importadas”, mostrando a natureza efetiva desse tipo de operação, que não é compra no mercado interno e sim encomenda de importação, ainda que ocorrida sob condição oculta.

(...)

(...) Em todos os pedidos de compra enviados por Fast Shop a MW, consta a menção ao tipo de transporte contratado – “CIF” – que significa “cost, insurance and freight”. (...) A aplicabilidade dos incoterms é exclusiva às operações de comércio exterior, sendo seu uso mais um elemento informativo de que a operação em questão se tratava da formalização de um pedido de mercadoria cuja importação fora previamente encomendada, e não de uma simples compra no mercado interno.

(...)

Agora, vejamos o que pode ter ocorrido com relação às cobranças formuladas por Sintesis Brasil. Independentemente de a quem coubesse recair a cobrança de eventuais pendências de pagamento às exportadoras ou até mesmo do fato de essa

cobrança poder se tratar de um equívoco ou eventual má-fé, a situação que temos é: chegou ao conhecimento da exportadora e da seguradora que a representa a informação de que as mercadorias que ela havia exportado para o Brasil teriam tido como destinatária de fato a Fast Shop. Sendo assim, quando não honradas as dívidas que decorreram da venda, optou por realizar a cobrança direto à adquirente. E, neste caso, não nos compete analisar se quem deveria pagar a exportadora seria a MW ou a Fast Shop; importa sim perceber que o próprio exportador atribuiu diretamente essa responsabilidade à Fast Shop, julgando-a a adquirente de fato. Não se supõe que a exportadora poderia saber que essas mercadorias foram vendidas por MW à Fast Shop, se essa informação não lhe houvesse sido passada diretamente por uma das partes (por MW ou por Fast Shop), em ato prévio, durante ou posterior à negociação.

É mais um indício veemente de que não se tratava, desde um início, de um negócio entre somente duas partes (importador e exportador), mas sim entre três, a saber, importador sob encomenda, exportador e adquirente (encomendante). Tomamos conhecimento, por meio do acesso à minuta de contrato padrão estabelecido entre MW e seus adquirentes (DOC. 33), de que a MW comunica à Orient as pessoas que possuem interesse na mercadoria a ser importada, sendo esse um dos elementos utilizados para analisar sobre a concessão de crédito para financiamento das operações. (...) Em sua petição à Polícia Federal (DOC.F7), Fast Shop alega ter sofrido dificuldades para adquirir mercadorias de origem chinesa, uma vez que havia relatos informais de que estaria inadimplente com empresas daquele país. Veja-se:

(...)

Todavia, em parágrafos antecedentes dessa mesma petição, Fast Shop havia alegado que não adquiria mercadorias no mercado internacional, que as comprava diretamente no mercado interno já nacionalizadas. Como rumores informais do imenso mercado chinês poderiam atrapalhar suas negociações no mercado interno brasileiro? Sem querer, Fast Shop mais uma vez deixou claro que negocia sim mercadorias com fornecedores estrangeiros, embora formalize suas compras por meio de terceiros (importação por

encomenda oculta). Vejamos relato semelhante de Fast Shop, redigido no início dessa mesma petição (DOC.F7):

(...)

No parágrafo 13 da petição (imagem acima), Fast Shop afirma expressamente que buscou comprar produtos de origem chinesa, com ajuda da MW. Fica claro que não se tratou de comprar mercadorias no mercado nacional, mas de buscar uma compradora intermediária no mercado interno, para adquirir em seu favor mercadorias estrangeiras que já lhe haveriam de estar destinadas. Portanto, ainda que se tenha formalizado toda uma documentação cuidadosa para ocultação da participação de Fast Shop na transação internacional, não se tratou de uma importação direta de MW e venda posterior para Fast Shop, mas sim de uma importação por encomenda de MW, ao interesse de Fast Shop, que era a adquirente de fato das mercadorias estrangeiras.

4.2.5 Das notas fiscais emitidas por MW à Fast Shop

A planilha da página seguinte (8.809-8.812) traz o confronto entre as declarações de importação objeto desta autuação e as notas fiscais de vendas que informaram a destinação dada pela MW a essas mercadorias. Um olhar sobre seus números traz algumas constatações:

- As mercadorias importadas pelas DI's planilhadas, ainda que parceladamente, foram quase integralmente (99,8% do valor negociado) destinadas à venda para a Fast Shop;
- As poucas mercadorias que não foram destinadas à Fast Shop foram objeto de baixa (por defeito ou ausência do bem) ou de suposta venda a pessoas físicas que, na verdade, são empregados da própria MW; - Para alguns bens, há registro de saída para vendas de mercadorias em quantidade superior ao disponível em estoque;
- As datas das supostas vendas, de uma forma geral, ocorreram imediatamente – em dias úteis – após a liberação da mercadoria do recinto alfandegário, ainda que de forma parcelada; - São bens que a MW não importava anteriormente e não mais importou após atender as demandas da Fast Shop; isto é, são objeto de comércio da Fast Shop, não da MW;

- Embora se utilize de muitos supostos exportadores intermediários, em suas importações, os produtores das mercadorias vendidas para Fast Shop não possuíam histórico prévio de comercialização desses produtos para o Brasil via esse exportador, nem tampouco via MW e, após as operações de destinação dos bens para Fast Shop, não voltaram a fazer operações com esses intermediários, o que demonstra que participaram do negócio apenas em razão do interesse de Fast Shop.

4.2.6 Do fluxo de pagamentos a MW

A planilha a seguir (às fls. 8.813-8.815) possui as datas das notas fiscais de vendas emitidas pela MW à Fast Shop, bem como dos pagamentos feitos pela cliente à importadora, com destaque para a data das correspondentes declarações de importação que ampararam cada origem das mercadorias. Um ponto a se destacar é o enorme lapso temporal entre a emissão das notas fiscais e a data dos pagamentos, supondo um generoso financiamento de MW à Fast Shop. Tais vendas de modo postergado é algo incomum na comercialização de mercadorias importadas, especialmente com relação ao mercado chinês que tem a prática de exigir a antecipação dos pagamentos. (...)

4.2.7 Das faturas divergentes

Acerca dos layouts idênticos nas faturas comerciais emitidas pelos supostos exportadores distintos e das ocorrências de pagamentos intercalados entre os mesmos, já tratamos exaustivamente em tópicos precedentes, de forma que não iremos repetir essas tratativas.

Comparamos as faturas comerciais apresentadas por MW às instituições financeiras (DOC. 28), quando da celebração dos correspondentes contratos de câmbio, com aquelas apresentadas à fiscalização, e aquelas enviadas por ela à Fast Shop (DOC. F6), além daquelas que foram utilizadas para a cobrança feita por Síntesis Brasil (DOC. F7). O resultado é uma duplicidade e até triplicidade de faturas comerciais, sob mesma numeração, levando à conclusão de que possa ter havido manipulação desses documentos pela MW ou por terceiros. A MW, como dissemos, não atendeu integralmente aos pedidos desta fiscalização de entrega dos documentos relativos às importações.

Não entregou todas as faturas comerciais, nem todos os conhecimentos de transporte. Os contratos de câmbio entregues pela MW vieram desacompanhados dos comprovantes Swift e se referem a outras DI's, distintas das que são objeto desta fiscalização. Obtivemos alguns desses documentos por meio das instituições bancárias de onde partiram ordens de câmbio da empresa, uma vez que sua entrega é obrigatória para que se efetivem as remessas. Tivemos acesso a documentos entregues à fiscalização no ato de despacho aduaneiro das DIs que foram parametrizadas ao canal vermelho e amarelo; porém, foram somente 3 DI' nessa situação.

Com relação à DI's cujas mercadorias foram vendidas a Fast Shop, esta última nos entregou algumas invoices. Entregou também invoices que lhe teriam sido enviadas por Síntesis Brasil, conforme denúncia já relatada neste documento. Essas últimas, em especial, além de trazer o nome da Fast Shop no campo referente ao adquirente, também traziam valores superiores ao informado no ato de registro das Declarações de Importação. De uma forma geral, observamos que as faturas entregues à fiscalização no ato de despacho da DI (desembaraçadas em canal amarelo ou vermelho) são distintas daquelas entregues à instituição financeira quando da celebração do contrato de câmbio. Embora o valor expresso e a descrição das mercadorias fossem iguais, há distinção de carimbos, assinaturas e menções à forma de pagamento. (...)

4.2.8 Dos documentos retidos em diligência fiscal Como já mencionamos, no dia 14/10/2021, foi realizada diligência física no estabelecimento comercial de MW, ocasião em que foram retidos alguns documentos. Algum desses papéis faziam menção específica aos negócios realizados entre MW e Fast Shop, sendo relevantes para o assunto em discussão.

O primeiro deles é a cópia impressa de um email trocado entre a Sra. Gabriela, da Fast Shop e o Sr. Pedro Wang (Wang Bi Cheng), administrador da MW, incluindo outros partícipes, que é exibido no quadro abaixo. Na mensagem, Gabriela informa a dificuldade que Fast Shop vinha enfrentando para a compra de produtos de origem chinesa, em razão de haver uma pendência com Orient e Shanghai Shantra, fornecedores de MW nas importações de produtos que foram vendidos por esta para Fast Shop.

No mesmo email, Gabriela afirma expressamente que MW é a empresa que vem auxiliando Fast Shop na aquisição de produtos diretamente da China. Veja, não é MW que lhes vende produtos chineses já nacionalizados. É MW quem lhes ajuda a comprar esses produtos diretamente da China! Essa afirmação expressa a verdadeira natureza das mercadorias comercializadas entre ambas. Tratam-se de importações realizadas por MW sob demanda de Fast Shop. O nome formal para isso é: importação por encomenda.

(...)

Em outro email, trocado entre funcionários da Fast Shop (constante do inquérito apurado pela Polícia Federal), a Sra Daniela, informa que MW é seu intermediário para compras no exterior. No email, Daniela não identifica MW como fornecedora, mas sim como intermediária para compras no exterior, o que caracteriza sua situação de encomendante.

(...)

Ainda na diligência realizada em MW, na sala do diretor comercial, encontramos uma planilha de visitas a fábricas chinesas, de produtos que foram importados e vendidos a Fast Shop, supostamente ocorrida ou planejada para ter ocorrido entre os dias 23 e 25 de maio (ano não mencionado). A última coluna dessa planilha informa tratar-se de interesses comuns entre MW e Fast Shop. Tal planilha demonstra a participação de Fast Shop na seleção de clientes e fornecedores em momento prévio à compra. Numa das células, inclusive, consta a informação de que Fast Shop exige amostras do produto para aprovar a operação. A referida planilha encontra-se no DOC. F14, sendo abaixo exibido apenas um de seus trechos.

(...)

4.2.9 Conclusão parcial sobre Fast Shop

As informações juntadas sobre as operações de Fast Shop com MW mostram que houve a contratação da segunda pela primeira para proceder a compra de mercadorias do exterior. De fato, é provável que toda a formalização da operação de importação tenha sido protagonizada por MW, salvo a iniciativa, que partiu de Fast Shop, sem a qual a importação não teria razão de ocorrer. Foi, portanto, uma importação por encomenda, embora esta condição

não esteja informada na DI. Ante o princípio da primazia da realidade, os fatos devem prevalecer sobre os documentos, ou seja, por mais que exista registro formal declarando determinada situação ou condição, este deve ser desconsiderado, mediante a constatação de divergências ante as circunstâncias fáticas e reais. O que ocorreu de fato foi uma importação por encomenda e não uma importação direta.

Essa conclusão pode ser obtida com as provas juntadas neste Termo de Verificação fiscal, corroboradas pelas próprias afirmações da empresa, no sentido de ter contratado MW para viabilizar suas importações, bem como das demais provas apresentadas nos autos. Acerca das cobranças efetuadas por Sintesis Brasil, concluímos que não se trata de assunto de nossa alçada, mas sim de investigação por parte das autoridades policiais. São fatos cuja eventual falsidade não tem efeitos sobre nossa fiscalização, salvo pelo fato de constituir-se como mais um elemento de convicção da ocorrência de uma importação por encomenda, sendo Fast Shop reconhecida pelo exportador/financiador e pela seguradora como sendo o importador de fato, e não MW.

4.3 DA MOTIVAÇÃO PARA IMPORTAR POR INTERMÉDIO DE MW (...)

Como já relatamos, no dia 14/10/2021, ocorrera uma diligência presencial no estabelecimento de MW. Na ocasião, documentos foram retidos e acondicionados em caixas lacradas, cuja abertura ocorrera no dia 18/10/2021, à presença do administrador Wang Bi Cheng e de seu advogado Rodrigo Reis Bella Martinez. Nesse dia, os presentes prestaram informações à fiscalização, com lavratura do Termo 8/2021 (DOC. 16).

Ao explicar acerca das atividades desenvolvidas pela empresa, Wang Bi Cheng relatou que, por ter nacionalidade chinesa, possuía vantagem com relação aos empresários de outras nacionalidades para importar produtos chineses. Explicou que tal vantagem decorria de uma política de empresas exportadoras chinesas que lhes concedia uma espécie de financiamento das importações, cujos prazos para pagamento eram amplamente postergados, sendo possível transferir essa vantagem aos seus clientes, no Brasil.

Assim, os clientes de MW contratavam compras de produtos estrangeiros a essa empresa, que os importava da China, por intermédio das empresas chinesas de Wang Bi Cheng (de nome iniciado em Shanghai Gaoyuan) e com financiamento por Orient International Shanghai Foreign Trade), a qual lhe oferecia prazos longos ao pagamento. Esses prazos eram transferidos por MW aos seus clientes, de modo que se colocava como mero intermediário nas importações, realizando todas as etapas formais da operação de comércio exterior.

As mercadorias, porém, possuíam cliente predeterminado e a este eram entregues tão logo disponibilizadas e desembaraçadas, de forma parcelada. O preço tratado corresponderia à remuneração por este serviço de intermediação e financiamento indireto, bem como o “ressarcimento” de todos os custos da operação, com margem de lucro. Sendo assim, MW funcionava não como importadora direta que vendia seus produtos posteriormente no mercado interno. Funcionava ela como uma intermediária, uma prestadora de serviços de compra e venda de produtos chineses. Com sua influência no mercado chinês, obtinha compras pré-contratadas a prazos satisfatórios e realizava o serviço de trazer essas mercadorias ao mercado nacional, repassando-as integralmente aos contratantes, com transposição dos mesmos prazos e sendo remunerado pelo conjunto dos serviços prestados e benefícios obtidos. (...)

4.4 CONCLUSÕES

Apesar das alegações de MW de que realiza importações diretas (...), foi possível demonstrar que o que ocorria de fato eram importações por encomenda. As importações já possuíam destinatário certo não informado às autoridades – ou seja, adquirente oculto. E, para simular a não ocorrência da destinação integral das mercadorias a esses adquirentes, eram emitidas notas fiscais a pessoas físicas ligadas à própria MW, especialmente empregados seus. Também se utilizava do parcelamento das entregas de mercadorias, sem perder, contudo, sua característica de saída casada com relação ao desembaraço das importações.

O boletim de ocorrência registrado pela adquirente demonstra ter havido algum tipo de impasse quanto à conduta de MW e demonstra, acima de tudo, o reconhecimento pelo próprio exportador de que seu adquirente de fato é a Fast Shop, com

relação às DI's elencadas no DOC. 01. Não por acaso, optaram por efetuar a cobrança diretamente a Fast Shop, por meio da Sinosure, e não a MW, que havia se autodeclarado como adquirente nas declarações de importação.

Neste sentido, ressaltamos, que não nos cabe (e sim à polícia) verificar se são verdadeiros ou não os documentos que amparam as cobranças iniciadas por Sinossure e Síntesis Brasil. Cabe apenas efetuar a leitura do significado dessas cobranças, de quem – na tese do cobrador – é considerado o real adquirente nas importações, de quem é o real destinatário, de quem (de fato) aproveitou-se dessa importação. O conluio e a simulação ocorridos são condutas ativas, não meramente omissivas. Nenhuma delas pode ser alegada como mero erro ou equívoco de seus praticantes.

Há conduta ativa e intencional, no sentido de falsificar ideologicamente documentos fiscais, simulando operações distintas daquelas que de fato ocorreram. Há simulação, nos termos do artigo 167, § 1º, I, do Código Civil, já que há negócios jurídicos praticados em nome de MW que aparentam conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem. Há total conhecimento de todas as partes acerca da gravidade e da lesão ao erário provocado por essas condutas. MW, inclusive, já havia sido autuada anteriormente por práticas da mesma natureza.

5. DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Analisando-se o farto material probatório, constatamos que MW cedeu seu nome a Fast Shop, para figurar como adquirente nas operações de importação da segunda. O DOC.1 contém a íntegra dos documentos de importação autuados, com todas as informações que foram utilizadas para o cálculo em cada auto de infração. O conjunto das condutas verificadas enquadra-se no art. 33 da Lei 11.488/2007: (...) Registre-se que, na legislação, a responsabilidade por infração tributária é objetiva. Ou seja, independe da intenção do agente ou praticante. É o que dispõem o art. 136 da Lei nº 5.172/1996 e o art.94 do Decreto-lei nº 37/1966: (...)

6. DA OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA PRÁTICA DA CESSÃO DE NOME

Há responsabilidade solidária com relação à representante legal Hong Yu e ao procurador/administrador Wang Bi Cheng, ao amparo dos Arts. 95 do Decreto 37/66 e 124, I, 135, III, da Lei 5.172/66, por terem agido com excesso de poderes e infração da lei e terem concorrido para efetivar a prática da infração: Hong Yu como sócia e administradora formal e Wang Bi Cheng como procurador e sócio administrador de fato, com a realidade prevalecendo sobre a aparência, como bem já demonstramos nos tópicos iniciais em que se trata da administração e controle do procurador sobre a pessoa jurídica importadora.

Ao amparo dos art.95, do Decreto 37/66 e 135, III, do Código Tributário Nacional, é também responsável solidário o diretor comercial da MW, Sr. Carlos Alberto Alves da Silva. Segundo nos explicou o Sr. Wang Bi Cheng, Carlos era a pessoa que recebia os pedidos de compras dos clientes e avaliava as compras de mercadorias, além de gerenciar as importações da empresa. Concorreu, portanto, diretamente para a prática dos atos autuados, incorrendo inclusive em excesso de poderes, infração de lei e contrato social. Em sua sala foram encontrados os documentos comerciais retidos na diligência sobre a empresa, que foram utilizados como prova neste auto de infração, o que demonstra sua atuação direta nos fatos relacionados. (...)

7. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DESTE TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL O presente Termo de Verificação e Descrição dos Fatos é parte integrante e indissociável do auto de infração 10314.720866/2021-93. (...)

(...)

DAS IMPUGNAÇÕES

1) Consta Peça impugnativa de MW e Outros (HONG YU; WANG BI CHENG e CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA), às fls. 8.919-8.930; c/cópias de mesmo teor, às fls. 8.933-8.944, e às fls. 8.947-8.958, assinada(s) digitalmente, em 13/01/2022, exclusivamente, por: MW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA - NI: 22.459.293/0001-02. (Perfil de acesso utilizado no Portal e-CAC: Titular), alegando, em síntese, conforme a seguir:

I – AUTUAÇÃO

- segundo a fiscalização, basicamente, teria a MW cedido seu nome para a realização de importações por outra pessoa jurídica, incorrendo no art. 33 da Lei nº 11.488/07;
- ainda segundo a fiscalização, haveria responsabilidade solidária de Hong Yu (representante legal da MW), Wang Bi Cheng (procurador da MW) e Carlos Alberto Alves da Silva (diretor da MW) pelas multas aplicadas, cada uma no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da correspondente operação, com espeque nos arts. 95 do Decreto-lei nº 37/66 e 124, I, e 135, III, do CTN;
- conforme se exporá, o auto não vinga.

II – NULIDADE

- são as modalidades de importação existentes: a direta, a por encomenda e a por conta e ordem;
- toada na qual elas se revestem de requisitos formais, cujo descumprimento é imputado à MW, como se a mera análise de documentos fosse medida suficiente para a atribuição a ela da qualidade de intermediária praticante de atos destinados à ocultação do real importador;
- no entanto, sejamos categóricos ao pugnar pela decretação da nulidade do auto;
- pois a fiscalização, apesar de ter formalizado o início de diligência junto à MW, não concretizou esse afazer com afinco, o que é ILEGAL;
- é ônus do Fisco demonstrar de forma cabal a prática de ato ilícito por parte de quem quer que seja, sob pena de nulidade do auto de infração;
- o ato da Administração Tributária goza de presunção de veracidade e legitimidade, mas é dever do Fisco a comprovação fática dos motivos que ensejam a pretensão de receber o crédito tributário, não bastando suposições;
- se a pretensão da Administração Tributária é constituir crédito formado por tributo não pago ou multa tributária, de mora ou de ofício, ela deve, em regra, provar o fato imponible ou a ilicitude. O que não deixa de prevalecer in casu, onde se versa acerca de multa por infração aduaneira;

- consequentemente, muitas ilações sobre suposta falta de documento podem ser impugnadas;
- o princípio do devido processo legal, estampado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, há de ser preservado com a finalidade de tutela dos direitos e garantias legais e constitucionais a que fazem jus as pessoas físicas e jurídicas. Por isso, ele precisa ser observado tanto na esfera jurisdicional como na administrativa;
- o caráter genérico das imputações não pode ter guarida. O auto de infração tem de ser claro, ligando cada conduta tida como ilícita a pelo menos uma norma que assim a considere. Essa regra vem insculpida no art. 142 do CTN: (...)
- o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifamos)

- o sistema constitucional brasileiro positivou o princípio da legalidade, de acordo com o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF);
- daí se emana o caráter vinculado do ato administrativo de lançamento. A tarefa da autoridade administrativa limita-se à constatação dos fatos do mundo fenomênico para a verificação de sua efetiva subsunção às hipóteses de incidência descritas em lei, afastando-se qualquer possibilidade de apreciação subjetiva por

parte do agente competente, que deve atuar nos estritos termos legais, sem cancelar a ofensa aos direitos fundamentais das pessoas, haja vista o citado princípio do devido processo legal, que, como sobredito, deve ser resguardado também na seara administrativa, de forma a se ampararem os postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

- o agente fiscalizador deve esgotar a sua tarefa de esclarecer a ocorrência e as reais circunstâncias de determinado fato imponível (investigando a verdade material), em função do caráter vinculado de que se reveste o ato administrativo de lançamento, relativamente ao qual a discricionariedade é proscrita. O princípio da verdade real ou material é aquele que orienta a atividade administrativa alusiva à fiscalização e o controle do cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras;
- ao contribuinte é imprescindível assegurar todos os meios de prova hábeis à comprovação dos fatos ou acontecimentos relacionados aos aspectos da obrigação que se prestem a albergar sua resistência à autuação;
- especificamente no direito aduaneiro essa imprescindibilidade também existe;
- em síntese, temos: o ônus da prova cabe ao Fisco!
- a presente insurgência contra o auto é tão procedente que, se direcionarmos nossos olhos a ele com ênfase nas responsabilizações em combate, iremos concluir que estas se apoiam mais na falta de informações, e não na presença;
- o auto, ao invés de oportunizar à MW, que pediu por mais de uma vez prorrogação de prazo para tanto e não foi atendida, a exibição de informações e documentos, não o fez e presumiu a ocorrência de circunstâncias ensejadoras do lançamento, partindo, em rigor, da inexistência de dados;
- conduta da fiscalização que é suficiente para revelar a dubiedade do auto. Para revelar, acima de tudo, a fragilidade da própria fiscalização, a sua não imersão na verdade real e, por derradeiro, a violação dos mencionados princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- é patente, portanto, a nulidade denunciada, pois o Fisco não se desincumbiu do seu ônus probatório;

III – AUSÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL

- a fiscalização não comprovou ser a MW apenas importadora ostensiva;
- de fato, a MW importou as mercadorias em questão, tendo depois as revendido a quem, não obstante a fiscalização falar o contrário, não é e nunca foi importador oculto! • suas relações comerciais foram entabuladas regularmente com adquirente; • no mercado, à época, havia a oferta de venda de produtos por parte da MW, que foram objeto de interesse da “FAST SHOP” e por esta acabaram sendo adquiridos;
- a fiscalização, ao observar a frequência entre os negócios firmados entre a MW e a “FAST SHOP”, não poderia tê-los interpretado como ocorrência de interposição fraudulenta da primeira em importações da segunda;
- a comunicação entre a MW e a “FAST SHOP” ocorria por telefone, e-mail ou aplicativo de mensagem, via membro da equipe operacional daquela. Mas, infelizmente, não há como resgatar qualquer histórico para este caso, pois boa parte da equipe de funcionários da época não se encontra mais na MW;
- passado tempo desde as operações pontuais objeto da fiscalização que culminou no auto impugnado, a MW não dispõe de meios para tratar de detalhes. O que não quer dizer que houve as infrações imputadas pelo auto;
- não, não houve!
- a MW não pode ser tão prejudicada pelo decurso do tempo associado à presunção vergastada nesta peça!
- enfim, a fiscalização não comprovou a ocorrência de qualquer infração. A MW adquiriu no mercado externo mercadorias como real importadora. Essa é a verdade!

IV – RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E POR INFRAÇÕES

- a inocorrência de infração logicamente impede a responsabilização das pessoas físicas atuadas;
- e, como bem se sabe, o sistema jurídico pátrio é rigoroso na aplicação das hipóteses que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica;

- no âmbito do direito tributário, os requisitos para responsabilização de quem age em nome da pessoa jurídica por débitos a princípio de incumbência só dela estão prescritos no 135 do CTN. Dispositivo que traz de maneira expressa e taxativa as hipóteses em que terceiros poderão ser responsabilizados pelo pagamento de débitos tributários, devendo o Fisco comprovar que o caso apreciado se encaixa nos requisitos legais (subsunção do fato à norma);
- como se vê, para que seja possível a responsabilização pelo débito tributário da pessoa jurídica, é indispensável constatar a prática de ato de gestão com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto;
- não é o caso da Senhora Hong Yu e dos Senhores Wang Bi Cheng e Carlos Alberto Alves da Silva, seja por conta do antes explicado sobre a nulidade do auto e a regularidade das importações fiscalizadas ou devido à ausência de correlação entre conduta dessas pessoas físicas e excesso de poderes ou infração de lei ou de ato constitutivo da MW. Isto é, o auto não discriminou o que as pessoas físicas, por si só, teriam levado a cabo de modo a terem comportamento subsumido no art. 135, III, do CTN, ou no art. 95 do Decreto-lei nº 37/66;
- como se isso não bastasse, se estamos falando de débito formado por multa regulamentar, deveríamos cogitar sobre responsabilidade por infrações, disciplinada nos arts. 136 a 138 do CTN, e não exatamente no art. 135, III, da mesma lei;
- a distinção é imperiosa, à medida que o auto (i) não elencou infração classificando-a como algum crime ou contravenção, (ii) não arrolou infração em cuja definição o dolo específico seja elementar e (iii) não descreveu a prática, pelas pessoas físicas, de infração decorrente direta e exclusivamente de dolo específico contra a MW, o que nos impede de aplicar, nessa ordem, os incisos I, II e III, alínea “c”, do art. 137 do CTN;
- por fim, não se aplica, em detrimento das pessoas físicas, também o art. 124, I, do CTN. Em primeiro lugar porque não há interesse comum entre elas e a MW nas importações. Em segundo porque, ainda que houvesse interesse comum, ele não bastaria;
- reparemos que o interesse em alvo não é suficiente para a responsabilização solidária por não ter, por si só, capacidade de

refletir com clareza eventual relação do contribuinte com a pessoa indiscriminadamente eleita como suscetível de ser enquadrada na hipótese do artigo em exame;

- antes de mais nada, registremos que a relação porventura identificada com exatidão há de denotar inequívoca participação do solidariamente obrigado sob o prisma da norma em testilha, participação que, por sua vez, tem que ser representada por atos de gestão de tudo aquilo que contribuir, de maneira decisiva, para a conformação do fato jurídico tributário;
- cita jurisprudências;
- totalmente descabida a tentativa de responsabilização das pessoas físicas pelo pagamento do débito.

V – CONCLUSÃO

• ante o exposto, requerem o reconhecimento da nulidade do auto e da inoccorrência de infração, assim como da ausência de responsabilidade das pessoas físicas, acolhendo-se a impugnação para tal fim. 2) Consta Peça impugnativa (em separado) do Sr. CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, às fls. 8.961-8.965; c/cópias de mesmo teor às fls. 8.992-8.996; assinada(s) digitalmente, em 18/01/2022, por: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - NI: 033.483.898-36. (Perfil de acesso utilizado no Portal e-CAC: Titular). Consta ainda, em anexo, cópia da Peça de defesa oferecida pela empresa MW e Outros, para contestação dos demais itens constantes no presente termo em referência. (cópias c/ mesmo teor, às fls. 8.966-8.977; às fls. 8.978-8.989; às fls. 8.997-9.008 e fls. 9.009-9.020, igualmente assinada(s), em 18/01/2022, por: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - NI: 033.483.898- 36. (Perfil de acesso utilizado no Portal e-CAC: Titular). DOS FATOS

- o ora requerente encontra-se listado no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos como responsável solidário ao processo em questão;
- segundo descreve a Auditora Fiscal, o requerente é solidário as penas que entende legais sobre a empresa MW, nos seguintes termos: “Ao amparo dos art.95, do Decreto 37/66 e 135, III, do Código Tributário Nacional, é também responsável solidário o diretor comercial da MW, Sr. Carlos Alberto Alves da Silva. Segundo nos explicou o Sr. Wang Bi Cheng, Carlos era a pessoa que recebia os pedidos de compras dos clientes e avaliava as compras de mercadorias, além de gerenciar as importações da

empresa. Concorreu, portanto, diretamente para a prática dos atos autuados, incorrendo inclusive em excesso de poderes, infração de lei e contrato social. Em sua sala foram encontrados os documentos comerciais retidos na diligência sobre a empresa, que foram utilizados como prova neste auto de infração, o que demonstra sua atuação direta nos fatos relacionados.”

- conforme exposição a seguir, se verificará que as alegações não devem persistir;
- o ora requerente tem sólida experiência na área comercial (VENDAS) de produtos de iluminação e tem o cargo denominado “DIRETOR COMERCIAL”, que dentre suas atribuições está: - Formar equipe de VENDAS; - Elaborar planejamento de vendas; - Contratar vendedores e profissionais da área comercial; - Acompanhar o mercado para desenvolvimento de produtos inovadores do segmento de iluminação; - Fomentar a venda de produtos comercializados pela empresa; - Visitar seus clientes para promover venda de seus produtos; - Entre outros relacionados exclusivamente a área comercial;
- não possui qualquer experiência relacionada à Comércio Exterior, seja Importação ou Exportação, tendo seus conhecimentos voltados exclusivamente para área comercial e os grandes desafios que esse trabalho exige diariamente, como disponibilidade, planejamento, atendimento a clientes, SAC, garantia, e todas as demais rotinas administrativas inerentes a sua função;
- não possui ascensão sobre outros departamentos, seja de Importação, seja financeiro, seja logística, e principalmente com relação a vendas de outros produtos que não sejam voltados ao mercado de ILUMINAÇÃO;
- o objeto do presente Termo é relacionado a produtos diversos da Iluminação e para cliente fora do escopo de atividade do ora requerente. Que para essa atividade foi contratado pessoa de MERCADO exclusivamente para atuar nesse segmento, que respondia diretamente a presidência da empresa, e que mantinha todos os contatos com esses clientes, o Sr. Marcelo Longato;
- o ora requerente SEQUER TEM PROCURAÇÃO PARA AGIR EM NOME DA EMPRESA, NESSE SEGMENTO, QUE NÃO FAZ QUALQUER “COMPRA” DIRETA OU INDIRETA, QUE APENAS

INFORMA OS MATERIAS QUE SÃO NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DOS PLANEJAMENTOS DE VENDAS, EM REUNIÃO ESPECÍFICA PARA ESSE FIM, E AGUARDA A CHEGADA DA MERCADORIA PARA ATENDER AS DEMANDAS CRIADAS NO DEPARTAMENTO COMERCIAL;

- ENFIM, NUNCA FOI AUTORIZADO A PRATICAR ATOS RELACIONADOS À IMPORTAÇÃO DE QUALQUER ITEM COMERCIALIZADO PELA EMPRESA, NÃO DETÉM CONHECIMENTO NEM AUTORIDADE PARA ISSO, VISTO QUE OS PRODUTOS SÃO ADQUIRIDOS DA CHINA, NÃO PARTICIPA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA E NEM É ADMINISTRADOR NOMEADO PARA ESSA FINALIDADE, OU SEQUER POSSUI QUALQUER PODER PARA ATUAR CONFORME DESCRITO NO TERMO EM QUESTÃO; DO DIREITO

- nunca houve qualquer intervenção do ora requerente no que diz respeito ao Termo em referência, conforme informado, não havia qualquer ascensão do requerente em relação a compras, importações, exportações na empresa, por isso não há EVIDÊNCIA do requerente nesse sentido, pois não ATUAVA NESSE SEGMENTO. Há algum pedido de importação assinado pelo requerente? NÃO! Há algum pedido de COMPRA (Do material objeto do presente Termo) enviado diretamente a o ora requerente? NÃO! A venda foi realizada pelo ora requerente? Não! Como pode haver responsabilidade por ações que nunca foram tomadas pelo requerente? De onde foi retirada essa afirmativa?

- outra coisa muito importante, qual documento autoriza o ora requerente a Demandar sobre essas atividades da empresa, pois não sendo ele SÓCIO, DIRETOR ESTATUTÁRIO ou PROCURADOR com AMPLOS PODERES como pode ser a ele imputado ação ou omissão sem provas ou documentos que o relacione as atividades objeto de fiscalização, imputando a ele RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA?

- em que momento o ora requerente concorreu para as práticas objeto do presente Termo em questão? Em que momento se beneficiou de algum coisa? Quais são as evidências que levaram a Auditora a essa definição, que sejam comprovadas e devidamente confirmadas para lançar de forma objetiva uma mácula tão desprezível no nome do ora requerente?

- em que pese a importância do cargo do requerente a amplitude de sua atividade tem que ser levada em consideração. Um Diretor Comercial está limitado à parte “comercial”, voltada a equipe de vendas, clientes e produtos (e nesse caso, somente de iluminação). A especificidade das atividades de importação e exportação tem outras propriedades que certamente não são do seu domínio, e não são de sua responsabilidade, em que se limita a contatos COMERCIAIS, de VENDA e não de COMPRA no Exterior, importação;
- se há uma sala ou não na empresa objeto da fiscalização não faz o ora requerente possuidor de qualquer poder não delegado a ele, ou o responsabiliza por ações ou atos que não estão sob seu controle ou mesmo sob seu “COMANDO”. Como colaborador da empresa procura atender todos os clientes e de todas as formas “tenta” resolver junto aos responsáveis pela solução desses problemas, mas isso não o faz responsável por atos que não praticou e muito mesmo determinou ou delegou;
- a atividade de um DIRETOR COMERCIAL é limitada, e que no caso em tela muito mais ainda, pois não há qualquer documento ou autorização que tenha deixado o ora requerente na prática de trabalhos ao qual não está CAPACITADO para exercer, comandar ou praticar;
- o ora requerente reforça que não tem ascensão, poder, delegação de poderes, ou qualquer outro documento que o autorize a determinar, importar ou adquirir qualquer “coisa” em nome da empresa MW, e ainda não dispõe de conhecimentos específicos da área que possam embasar essas ações, não concorrendo de qualquer forma para estar elencado no Termo em referência;
- que os atos de venda e compra dos produtos objeto da fiscalização em pauta não fazem parte dos itens que o ora requerente tem como responsabilidade para comercialização na empresa, que somente atua no mercado brasileiro vendendo os produtos de iluminação que estão no portfólio da empresa a que PRESTA SERVIÇO, não sendo SÓCIO, ou responsável de qualquer forma das decisões e ações referentes à importação;

DO PEDIDO

- requer seja o nome do requerente Carlos Alberto Alves da Silva EXCLUÍDO do presente Termo, tendo em vista a total falta de ação deste nos processos em sede de fiscalização, e dessa forma não se enquadrando nos artigos 135 do CTN nem no artigo 95 do decreto 37/66, conforme embasamento e alegação da fiscalização;
- anexa, também, defesa oferecida pela empresa MW para contestação dos demais itens constantes no presente termo em referência. Eis o relatório. Passo ao voto.

A 2ª Turma da DRJ03, mediante Acórdão nº 103-011.870, em 16 de fevereiro de 2023, julgou improcedente a impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 02/10/2019 a 27/04/2020

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/10/2019 a 27/04/2020

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DO DESCABIMENTO Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há falar em falta de tipificação, nem em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS A ausência de impugnação ou sua apresentação intempestiva por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais solidários (exceto se versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 02/10/2019 a 27/04/2020

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA QUE CEDEU O NOME. DA SUJEIÇÃO PASSIVA Deve ser mantido no polo passivo o dirigente

(pessoa física), apontado como responsável solidário, quando demonstrado nos autos elementos que possam revelar a sua participação em atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN.

DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DA NÃO APRECIÇÃO A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foram apresentados recursos voluntários por MW e Carlos Alberto Alves da Silva, nas quais são repisados os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo integral conhecimento.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no auto de infração imputado a MW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ 22.459.293/0001-02, na condição de importadora e adquirente ostensiva, importou mercadorias do exterior (datas de ocorrência, de 02/10/2019 a 27/04/2020), às quais, foram revendidas à empresa FAST SHOP S.A., CNPJ: 43.708.379/0001-00, apontada como real adquirente / ocultada, com fulcro no art. 33 da Lei nº 11.488/07), no importe de R\$ 90.873,42, equivalente à multa de 10% do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00, em razão da cessão de nome com vistas ao acobertamento da FAST SHOP.

Foi alocado como responsável solidário, e mantido pela decisão de primeira instância: Carlos Alberto da Silva, tendo sido os outros dois responsáveis considerados revéis, em razão da não apresentação de impugnação.

Entendo que bem caminhou a decisão da primeira instância em relação à autuação imputada à MW, especialmente quando do cotejo das provas colacionadas aos autos – por exemplo, os e-mails trocados entre FAST SHOP e MW que demonstram claramente o objetivo de utilizar esta como meio fraudulento intermediário para as operações internacionais de FAST SHOP (que teve problemas com o fornecimento direto de mercadorias de seus exportadores chineses), dentre outros elementos que me conduzem à evidente ocorrência de fraude.

Nesse sentido, para este ponto, adoto como minhas as razões de decidir lá expostas:

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DA FALTA DE TIPICIDADE. DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DO DESCABIMENTO

Inicialmente, tenho que o crédito tributário em pauta foi constituído no estrito rigor da lei (art. 142 do CTN e parágrafo único) e lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99), in verbis:

Lei 5.172/1966 (CTN)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional CF/1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Por sua vez, o extenso Relatório Fiscal – frise-se, parte integrante deste Auto de Infração - contém toda uma descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a instauração do procedimento, bem como a indicação do direito em que se baseiam, com suficiente especificidade, ou seja, nele é apresentada toda a fundamentação fática e jurídica (os correspondentes enquadramentos legais e capitulação da penalidade), inclusive, identificando os seus responsáveis, de

modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

No mais, aos presentes autos foram anexados meios de prova suficientes à análise do pleito.

Desse modo, descabe se falar falta de tipicidade, ou em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório - visto que tais ocorrências não se restaram demonstradas pela defesa-; portanto, não cabendo a ninguém beneficiar-se da própria torpeza como meio impróprio de se buscar a nulidade do feito.

Assim, tenho por descabido se falar em nulidade da autuação.

DO MÉRITO DA MULTA POR CESSÃO DE NOME. DO CABIMENTO

Trata de exigência de crédito decorrente de um procedimento de fiscalização concernente a operações de comércio exterior, em que a empresa MW, na condição de importadora e adquirente ostensiva, importou mercadorias do exterior (DI's / datas de ocorrência: de 02/10/2019 a 27/04/2020), às quais, foram revendidas à empresa FAST SHOP (apontada como real adquirente / encomendante (de fato) ocultada), que culminou com a lavratura, datada de 17/12/2021, do presente Auto de Infração - AI, em desfavor da empresa MW (com fulcro no art. 33 da Lei nº 11.488/07), no importe de R\$ 90.873,42, equivalente à multa de 10% do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00, em razão da cessão de nome com vistas ao acobertamento da FAST SHOP.

Foram considerados como responsáveis solidários as pessoas físicas: (i) WANG BI CHENG (na condição de procurador/sócio-administrador de fato da MW); (ii) HONG YU (na condição de sócia-administradora e representante legal da MW); e (iii) CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (na condição de diretor comercial da MW), ex vi dos arts. 95 do Decreto 37/66 e 124, I, 135, III, da Lei 5.172/66.

Inicialmente, convém delimitar o fato típico desta autuação que é a Cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com intuito de encobrir seus reais partícipes, inclusive mediante a utilização de documentos próprios. Sendo que a reprimenda para tal proceder está insculpida no art. 33 da Lei nº 11.488/07, in verbis:

Lei nº 11.488/07 Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nesse diapasão, em que pese ter sido comentado no relatório fiscal que (à fl. 8.773): a MW deixou de comprovar não somente a integralização do seu capital

social, mas também deixou de comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior fiscalizadas; por outro lado, percebe-se que a fiscalização por meio de um apurado esforço probatório, com esboço tanto em provas diretas, quanto indiretas, demonstrou a conduta volitiva da cedente quanto ao objeto cedido: seu próprio nome, em uma elaborada tentativa de ocultar do Fisco o real interveniente da operação.

Pois bem.

É cediço que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não sendo suficiente a simples alegação, tudo em consonância com o art. 373 do novo CPC, in verbis:

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, textualiza que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os elementos indispensáveis à comprovação do fato, in verbis:

Decreto nº 70.235/72

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Nesse sentido, Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López se manifestam:

No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. Portanto, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAF (sublinhei)

Nesse desiderato, a fiscalização apontou diversos ilícitos havidos envoltos nessas operações de importação de mercadorias estrangeiras, na qual, a importadora e adquirente ostensiva MW, com o fito de ocultação da real beneficiária, qual seja: FAST SHOP, cedeu seu próprio nome. Sendo apontados como responsáveis solidários as pessoas físicas: (i) WANG BI CHENG (na condição de procurador/sócio-administrador de fato da MW); (ii) HONG YU (na condição de sóciaadministradora e representante legal da MW); e (iii) CARLOS ALBERTO ALVES

DA SILVA (na condição de diretor comercial da MW), ex vi dos arts. 95 do Decreto 37/66 e 124, I, 135, III, da Lei 5.172/66.

Nesse sentido, consta dos autos farta documentação favorável à tese fiscalizatória.

Senão vejamos (excertos e demonstrativos extraídos do Termo de Verificação Fiscal, a título exemplificativo):

- Foram verificadas as salas do presidente, Wang Bi Cheng e também do diretor comercial, Carlos Alberto Alves da Silva. Nesses ambientes foram recolhidos documentos, os quais foram acondicionados em duas caixas, devidamente identificadas e lacradas sob testemunho do Sr Rubens (sala do presidente) e da Sra Aline Gagliardi (sala do Sr Carlos). Os demais ambientes foram verificados e fotografados, mas sem coleta de material; (grifei)
- Sobre Hong Yu, a esposa de Pedro Wang e também representante legal da empresa, informaram os funcionários que ela poucas vezes comparece ao local, que é administrado pelo Sr. Pedro Wang. Uma funcionária informou que Hong Yu se identifica como Angela. (...); (grifei)
- Todos os pedidos de compras de clientes chegam por email direcionado ao Sr. Carlos Alves (diretor Comercial); (grifei e sublinhei)
- Interessante registrar que, no amplo espaço diligenciado, não havia nenhuma sala destinada à Sra Hong Yu, suposta representante legal da empresa. A maior e mais imponente sala era do Sr. Wang Bi Cheng. As demais salas eram mais simples, havendo um recinto individual destinado ao Sr. Carlos Alves. Os demais ambientes possuíam uso compartilhado; (grifei e sublinhei)
- A diligência confirmou, in loco, a existência e efetivo funcionamento da empresa, bem como a hipótese inicialmente levantada de que a Sra Hong Yu, embora formalmente constituída como sócia e administradora da empresa, sequer frequentava o seu estabelecimento, salvo na condição de esposa de seu real administrador e esposo, Wang Bi Cheng; (grifei e sublinhei)
- Wang Bi Cheng, por sua vez, confirmou ser ele a pessoa que responde pela empresa e que se identifica como Pedro Wang, sendo que sua esposa Hong Yu se identificava como Angela (Termo de Declaração 08/2021 – DOC. 16); (grifei e sublinhei)
- Neste subtópico, demonstraremos que, além de administrador da sociedade denominada MW, Wang Bi Cheng é seu real titular, embora seja Hong Yu a pessoa que consta na documentação formal; (grifei e sublinhei) • A e-financeira (DOC.23) nos mostra que Wang Bi Cheng atuou como procurador nas contas correntes de MW. Sua movimentação bancária como procurador é muito próxima ao total da movimentação da própria empresa, o que nos informa ser Wang Bi Cheng o principal responsável pelas transações financeiras empresariais. (...); (grifei e sublinhei)

- De fato, Wang Bi Cheng possui procuração conferida por Hong Yu, com plenos poderes para movimentar as posses financeiras de MW e para administrar a empresa (DOC. 22); (grifei e sublinhei)
- era Wang Bi Cheng, atendendo pelo nome de Pedro Wang, quem tratava diretamente de negócios com seus principais clientes, como é o caso de Fast Shop; (grifei e sublinhei)
- a condição de sócia de fachada ocupada por Hong Yu é tão evidente que sequer existe uma sala ou mesa a ela destinada no estabelecimento físico de MW; funcionários informaram que ela raramente comparecia ao local; (grifei)
- Enfim, Wang Bi Cheng era (e ainda é) o real titular das cotas e da administração de MW, que se oculta por trás dos sócios formalizados em seu lugar: sua esposa e empresas estrangeiras das quais ele é o próprio titular. É ele quem financia as operações da empresa, inclusive figurando explicitamente como fiador na locação do imóvel em que se localiza a pessoa jurídica (DOC. 24) e como avalista/fiador em diversos contratos em que MW se coloca como devedor (DOC. 27); (grifei e sublinhei)
- Na diligência realizada na sede da empresa no dia 14/10/2021, encontramos cópias assinadas de contratos estabelecidos entre MW e alguns de seus parceiros comerciais e da tradução juramentada de processos judiciais tramitados na China, que demonstram que a importação por encomenda era prática recorrente da MW. Porém, como dito, a importadora ocultava essa condição das autoridades fiscais, registrando as operações como importação por conta própria; (grifei e sublinhei)
- Os contratos mencionados, estabelecidos na China, determinam para Wang Bi Cheng e para as empresas de sua titularidade obrigações de localizar importadores no país estrangeiro (no Brasil, no caso), de estabelecer com eles as tratativas quanto ao que será comprado e de estabelecer com os fornecedores locais (chineses, no caso) todos os acordos de fornecimento. À Orient caberia oferecer a provisão financeira necessária para financiar tais operações, tendo como fiadores/garantidores as empresas chinesas das quais Wang Bi Cheng é Sócio; (grifei)
- Fica claro, nesses instrumentos, que Orient International Holding Shanghai Foreign Trade Co não é fornecedora de MW, nem de Wang Bi Cheng em nenhuma ocasião. É ela patrocinadora das entidades que este último representa. Os exportadores de fato são desconhecidos. É possível que sejam aquelas pessoas jurídicas estrangeiras que foram informadas no campo destinado ao produtor ou uma terceira pessoa oculta; • Sendo assim, o modus operandi de Wang Bi Cheng e suas empresas seria este: (grifei) - Wang Bi Cheng e suas empresas chinesas, através de uma empresa importadora constituída no Brasil (no caso, MW), localiza potenciais compradores de produtos chineses e estabelece parceria para realizar importações; - Estabelecida a parceria, Wang Bi Cheng – por meio de suas

empresas estabelecidas na China – contacta o fornecedor do produto encomendado e efetua a contratação para importação dos bens; - O pagamento do exportador é financiado por Orient International Holding Shanghai Foreign Trade Co. - A importação ocorre e MW repassa ao seu cliente os prazos facilitados que lhe foram oferecidos por Orient International Holding Shanghai Foreign Trade Co, de forma a tornar a operação bastante vantajosa; - Oferecido o pagamento no Brasil, MW repassa os valores ao financiador, encerrando a operação. - Em caso de não pagamento de Orient por MW, a financiadora aciona os fiadores na China, que são as empresas em nome de Wang Bi Cheng.

- Esse modus operandi é benéfico para as quatro partes: o financiador (Orient), que se remunera com juros; o exportador estrangeiro, que é pago à vista por Orient; Wang Bi Cheng e suas empresas, que podem oferecer opções vantajosas aos seus clientes; e os encomendantes das mercadorias que se ocultam nas operações e ainda obtêm prazos bastante esticados para o pagamento. Lesa, contudo, ao erário e ao controle aduaneiro, uma vez que não informa às autoridades as verdadeiras partes na operação. Com isso, oculta o real exportador e oculta o encomendante, quebrando a cadeia do IPI e burlando os controles aduaneiros nacionais; (grifei)

- Essa forma de operar da MW é confirmada pela minuta do contrato padrão por ela utilizada (DOC. 33), que foi encontrada na sala do diretor comercial da empresa, Sr. Carlos Alves. Exibiremos, a seguir, algumas de suas cláusulas, que demonstram claramente que o produto a ser adquirido no exterior é previamente escolhido e definido pelo cliente no Brasil, cabendo a MW proceder a sua compra e posterior venda a esse encomendante predeterminado. O próprio contrato prevê uma tolerância de 10%, para maior ou para menor, quanto às quantidades pactuadas, suportada pelo comprador nacional ou comercializada por MW, a seu interesse; (grifei e sublinhei)

(...)

- Noutro trecho, dessa mesma minuta contratual, o documento detalha a condição CIF, que demonstraremos estar presente nos pedidos de compra das adquirentes apontadas neste Termo de Verificação Fiscal (Fast Shop e ...). (...) Isso demonstra que os contratos necessariamente tinham como objeto a contratação prévia da importação de produtos, e não compras no mercado interno; (grifei e sublinhei)

- Vejamos agora mais uma cláusula que estabelece por meio de contrato uma tentativa de burlar um fato que é definido por lei: (grifei)

- Encontramos insuficiência de câmbio com relação ao valor declarado nas importações, combinada com a ocorrência de vendas casadas com dois clientes em especial, Fast Shop e (...); (grifei)

- Ainda com relação a MW, podemos categoricamente afirmar que, embora não figure no quadro formal de sócios e administradores da empresa, Wang Bi Cheng

é o real responsável pelo controle e administração de MW, utilizando-se de pessoas físicas interpostas que ocultam formalmente sua atuação; (grifei)

- Quanto à sócia administradora formal Hong Yu, embora se trate de sócia e administradora de fachada, participou conscientemente dos atos que deram amparo às fraudes apontadas neste auto de infração, em especial no tocante à ocultação da condição de protagonismo de Wang Bi Cheng e atuando com excesso de poderes e infração da lei ao assinar e registrar documentos ideologicamente falsos com relação às declarações de importação, cujos adquirentes de fato não são os que constam nos documentos apresentados à Receita Federal do Brasil; (grifei)
- Fast Shop figura como a segunda maior destinatária das mercadorias importadas por MW, no período em análise, havendo “operações casadas”, ou seja, produtos importados pela MW, com ela própria constando nas DI’s como adquirente, que foram vendidos, ainda que parceladamente, mas integralmente, ou quase integralmente, à Fast Shop; (grifei e sublinhei)

- Em sua manifestação escrita, Fast Shop alega ter sido vítima de tentativa de estelionato, praticado por MW e/ou pelas empresas cujas mercadorias havia importado. A íntegra de seu relato consta no DOC. F7 (resposta parcial recebida) e na denúncia feita à polícia federal, constante do DOC. F8. (...); (grifei)

- Em resposta às requisições de informação formuladas pela Receita Federal, por meio dos Termos 07 e 08/2021, a MW encaminhou cópia de e-mails com os pedidos de compra da Fast Shop referentes às vendas por aquela a esta. Nessas cópias, constavam dados do sistema de suprimentos da Fast Shop, donde consta a denominação específica de “mercadorias importadas”, mostrando a natureza efetiva desse tipo de operação, que não é compra no mercado interno e sim encomenda de importação, ainda que ocorrida sob condição oculta; (grifei e sublinhei)

(...)

- Em todos os pedidos de compra enviados por Fast Shop a MW, consta a menção ao tipo de transporte contratado – “CIF” – que significa “cost, insurance and freight”. (...) A aplicabilidade dos incoterms é exclusiva às operações de comércio exterior, sendo seu uso mais um elemento informativo de que a operação em questão se tratava da formalização de um pedido de mercadoria cuja importação fora previamente encomendada, e não de uma simples compra no mercado interno; (grifei e sublinhei)

(...)

- Como já mencionamos, no dia 14/10/2021, foi realizada diligência física no estabelecimento comercial de MW, ocasião em que foram retidos alguns documentos. Alguns desses papéis faziam menção específica aos negócios realizados entre MW e Fast Shop, sendo relevantes para o assunto em discussão; (grifei)

- O primeiro deles é a cópia impressa de um email trocado entre a Sra. Gabriela, da Fast Shop e o Sr. Pedro Wang (Wang Bi Cheng), administrador da MW, incluindo outros partícipes, que é exibido no quadro abaixo. Na mensagem, Gabriela informa a dificuldade que Fast Shop vinha enfrentando para a compra de produtos de origem chinesa, em razão de haver uma pendência com Orient e Shanghai Shantra, fornecedores de MW nas importações de produtos que foram vendidos por esta para Fast Shop; (grifei e sublinhei)

- No mesmo email, Gabriela afirma expressamente que MW é a empresa que vem auxiliando Fast Shop na aquisição de produtos diretamente da China. Veja, não é MW que lhes vende produtos chineses já nacionalizados. É MW quem lhes ajuda a comprar esses produtos diretamente da China! Essa afirmação expressa a verdadeira natureza das mercadorias comercializadas entre ambas. Tratam-se de importações realizadas por MW sob demanda de Fast Shop. O nome formal para isso é: importação por encomenda; (grifei e sublinhei)

(...)

- Ainda na diligência realizada em MW, na sala do diretor comercial, encontramos uma planilha de visitas a fábricas chinesas, de produtos que foram importados e vendidos a Fast Shop, supostamente ocorrida ou planejada para ter ocorrido entre os dias 23 e 25 de maio (ano não mencionado). A última coluna dessa planilha informa tratar-se de interesses comuns entre MW e Fast Shop. Tal planilha demonstra a participação de Fast Shop na seleção de clientes e fornecedores em momento prévio à compra. Numa das células, inclusive, consta a informação de que Fast Shop exige amostras do produto para aprovar a operação. A referida planilha encontra-se no DOC. F14, sendo abaixo exibido apenas um de seus trechos; (grifei e sublinhei)

- As informações juntadas sobre as operações de Fast Shop com MW mostram que houve a contratação da segunda pela primeira para proceder a compra de mercadorias do exterior. De fato, é provável que toda a formalização da operação de importação tenha sido protagonizada por MW, salvo a iniciativa, que partiu de Fast Shop, sem a qual a importação não teria razão de ocorrer. Foi, portanto, uma importação por encomenda, embora esta condição não esteja informada na DI; (grifei)

- Sendo assim, MW funcionava não como importadora direta que vendia seus produtos posteriormente no mercado interno. Funcionava ela como uma intermediária, uma prestadora de serviços de compra e venda de produtos chineses. Com sua influência no mercado chinês, obtinha compras pré-contratadas a prazos satisfatórios e realizava o serviço de trazer essas mercadorias ao mercado nacional, repassando-as integralmente aos contratantes, com transposição dos mesmos prazos e sendo remunerado pelo conjunto dos serviços prestados e benefícios obtidos; (grifei)

- Analisando-se o farto material probatório, constatamos que MW cedeu seu nome a Fast Shop, para figurar como adquirente nas operações de importação da segunda. O DOC.1 contém a íntegra dos documentos de importação autuados, com todas as informações que foram utilizadas para o cálculo em cada auto de infração. O conjunto das condutas verificadas enquadra-se no art. 33 da Lei 11.488/2007: (...); (grifei)
- Há responsabilidade solidária com relação à representante legal Hong Yu e ao procurador/administrador Wang Bi Cheng, ao amparo dos Arts. 95 do Decreto 37/66 e 124, I, 135, III, da Lei 5.172/66, por terem agido com excesso de poderes e infração da lei e terem concorrido para efetivar a prática da infração: Hong Yu como sócia e administradora formal e Wang Bi Cheng como procurador e sócio administrador de fato, com a realidade prevalecendo sobre a aparência, como bem já demonstramos nos tópicos iniciais em que se trata da administração e controle do procurador sobre a pessoa jurídica importadora. Ao amparo dos art.95, do Decreto 37/66 e 135, III, do Código Tributário Nacional, é também responsável solidário o diretor comercial da MW, Sr. Carlos Alberto Alves da Silva. Segundo nos explicou o Sr. Wang Bi Cheng, Carlos era a pessoa que recebia os pedidos de compras dos clientes e avaliava as compras de mercadorias, além de gerenciar as importações da empresa. Concorreu, portanto, diretamente para a prática dos atos autuados, incorrendo inclusive em excesso de poderes, infração de lei e contrato social. Em sua sala foram encontrados os documentos comerciais retidos na diligência sobre a empresa, que foram utilizados como prova neste auto de infração, o que demonstra sua atuação direta nos fatos relacionados. (...); (grifei)

Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário de MW.

Contudo, em relação ao responsável solidário Carlos Alberto Alves da Silva, que é alocado com base na responsabilidade objetiva aduaneira, bem como – ao meu ver equivocadamente, com supedâneo na responsabilidade tributária, entendo que não é cabível sua manutenção no pólo passivo do presente caso.

O primeiro ponto de discordância, que já manifestei em outras oportunidades, refere-se à utilização indevida do arcabouço legislativo tributário para sustentar responsabilidade de intervenientes em operações internacionais em autos de infração de natureza aduaneira. Não se está a ignorar a possibilidade e existência de elementos híbridos entre a legislação tributária e a aduaneira, contudo, a premissa que carrego é que a interposição fraudulenta e cessão de nome são infrações que configuram penalidades eminentemente aduaneiras, e, portanto, devem atrair o regime jurídico adequado para condução da solução do litígio em debate.

O segundo ponto diz respeito à insustentabilidade de alocar um responsável solidário na multa por cessão de nome, tendo em vista que não é possível ceder um nome que não é seu, delimitando-se o tipo infracional apenas àquele que efetivamente cede o nome porque dentro da possibilidade jurídica.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela MW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA e em dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado por Carlos Alberto Alves da Silva, para excluir sua responsabilidade solidária.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro